



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**



**TERMO DE ABERTURA DE VOLUME**

Em 15/01/2020 faço a abertura do volume nº 3 referente ao processo nº 1084308 sendo que o volume nº 2, encerrou-se com o Termo de fl. 402.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 404 é:  
CÓPIA FOLHA N. 240 - CIDES - LESTE

  
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA  
MARIA VALERIA MENEZES DE OLIVEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS  
POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO



*Alexandre de Paula Cassemiro*  
SIGNATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MG-5.934.920  
REGISTRO GERAL  
DATA DE EXPEDICAO 07/10/2006  
ALEXANDRE DE PAULA CASSEMIRO  
ARY DE PAULA CANUTO  
MARLI CASSEMIRO CANUTO  
CARATINGA-MG  
CAS. LV-44 FL-247  
CARATINGA-MG  
786197936-81  
PIL-2177  
NILMA G. REIS SANTOS  
ASSINURADO DIRETOR  
LEI N° 7.116 DE 29/06/83

8/3/1971  
2.VIA

ODES-ESTE

409  
MU

*[Handwritten signatures and initials]*





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

CONFÉRMIDO  
241  
RIDE-LESTE

405  
WJ

NÚMERO DE INSCRIÇÃO  
04.346.794/0001-09  
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO  
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA  
15/03/2001

NOME EMPRESARIAL  
FAROL PECAS E SERVICOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)  
FAROL AUTO PECAS

PORTE  
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS  
45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores  
45.43-9-00 - Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas  
45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores  
29.50-6-00 - Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores  
33.14-7-16 - Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas  
52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos  
45.20-0-08 - Serviços de capotaria  
45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores  
45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar  
45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores  
45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar  
45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas  
45.41-2-06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas  
46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças  
47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios  
46.49-4-03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos  
46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças  
95.29-1-04 - Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados  
47.85-7-99 - Comércio varejista de outros artigos usados  
47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO  
AV PRESIDENTE TANCREDO NEVES

NÚMERO  
185

COMPLEMENTO

CEP  
35.300-102

BAIRRO/DISTRITO  
CENTRO

MUNICÍPIO  
CARATINGA

UF  
MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO  
CONTUR@CONTUR.INF.BR

TELEFONE  
(33) 3321-3965

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL  
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
15/03/2001

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 03/12/2019 às 10:54:53 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

*[Assinaturas manuscritas]*

CONFÉRMIDO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: FAROL PECAS E SERVICOS LTDA  
CNPJ: 04.346.794/0001-09

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 14:45:14 do dia 23/10/2019 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 20/04/2020.

Código de controle da certidão: **EBD2.000D.4762.9923**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

*[Assinaturas manuscritas]*





## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CONFERIDO  
244  
CIDES-LESTE

## CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:  
03/12/2019CERTIDÃO VALIDA ATÉ:  
02/03/2020

NOME/NOME EMPRESARIAL: FAROL PECAS E SERVICOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 134118706.00-05

CNPJ/CPF: 04.346.794/0001-09

SITUAÇÃO: Ativo

LOGRADOURO: AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES

NÚMERO: 185

COMPLEMENTO:

BAIRRO: CENTRO/ZACARIAS

CEP: 35300102

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: CARATINGA

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br) => certidão de débitos tributários => certificar documentos

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2019000371558230

X

*[Handwritten signatures and initials]*

# Prefeitura Municipal de Caratinga

Travessa Cel. Ferreira Santos, 30 – Centro-Caratinga-MG  
Tele-Fax: (33) 3329-8002 - E-mail: informatica@caratinga.mg.gov.br

CONFERIR  
245

## CERTIDÃO

e: FAROL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-ME

AV. PRESIDENTE TANCREDO NEVES, Nº 185, CENTRO, CARATINGA/MG.

municipal: 2.7566-0

CNPJ: 04.346.794/0001-09

CPF:

FINALIDADE

QUITES COM O MUNICIPIO

NEGATIVA



POSITIVA



POSITIVA COM EFEITO

Certificamos que em nome do requerente NÃO CONSTA até a presente data  
Débito conforme abaixo. CONSTA

de 90 (noventa) dias o prazo de validade da presente certidão.

| do Débito | Nº Inscr. Dívida Ativa | Data | Valor total | Faz |
|-----------|------------------------|------|-------------|-----|
|           |                        |      |             |     |

se o direito de a Fazenda Pública Municipal vir a Constituir novos créditos tributários de r  
n. l. que, até esta data, ainda não foram apurados ou lançados. Qualquer rasura, borrão ou  
certidão, que só tem validade no seu original.

### RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES

| Imobiliário           | Cadastro Imobiliário  | Cadastro Rural        | Patrimônio            | Div               |
|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-------------------|
| CONSTA<br>NADA CONSTA | CONSTA<br>NADA CONSTA | CONSTA<br>NADA CONSTA | CONSTA<br>NADA CONSTA | CONSTA<br>NADA CO |
| 11/19                 | 20/11/19              | 20/11/19              | 20/11/19              | 20/11/11          |
|                       | Responsável           | Responsável           | Responsável           | Res               |

DE EXPEDIDORA:

20/11/19

CARIMBO:

Alexander Mendes de Matos  
Diretor do Dep. de Tributação





Voltar

Imprimir



### Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 04.346.794/0001-09  
**Razão Social:** FAROL PECAS E SERVICOS LTDA ME  
**Endereço:** AV PRESIDENTE TANCREDO NEVES 185 / CENTRO /  
CARATINGA / MG / 35300-102

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

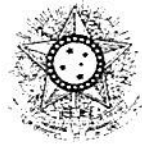
**Validade:** 11/11/2019 a 10/12/2019

**Certificação Número:** 2019111101141562593639

Informação obtida em 13/11/2019 09:19:33

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FAROL PECAS E SERVICOS LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 04.346.794/0001-09

Certidão nº: 187479027/2019

Expedição: 23/10/2019, às 14:31:59

Validade: 19/04/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que FAROL PECAS E SERVICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 04.346.794/0001-09, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Alvará de Licença, de Fiscalização,  
de Localização, de Instalação e de  
Funcionamento de Estabelecimentos



Nome: FAROL PECAS E SERVIÇOS LTDA - ME

End.: AV PRESIDENTE T NEVES 185  
CENTRO

CNPJ / CPF: 04.346.794/0001-09

Atividade: COM.VAREJ.PECAS, ACESS.P/VEIC.AUTOM.PNEUS, CAMARA AR

LUBRIF.P/VEIC.SERV.MECANICOS EM VEICULOS

Inscrição: Código

Cad.Econômico 275660

Cad. Imobiliário 10509601820010

Restrições: FUNCIONAMENTO EM HORARIO NORMAL

Data: 25/03/2019 Validade: 31/12/2019

  
\_\_\_\_\_  
Cadastro Mobiliário

Alexandre de Melo Pereira  
Cad. Mobiliário e Dívida Ativa

  
\_\_\_\_\_  
Superintendência de Tributação  
José Geraldo Cristino  
Superintendente de Tributação

PMC





Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

CARATINGA



**CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA**

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: FAROL PEÇAS E SERVIÇOS LDA ME  
CNPJ: 04.346.794/0001-09



**Observações:**

- Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 03 de Dezembro de 2019 às 10:46

CARATINGA, 03 de Dezembro de 2019 às 10:46

**Código de Autenticação:** 1912-0310-4651-0242-9875

Para validar esta certidão, acesse o site do TJMG ([www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

**ATENÇÃO:** Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.



**FAROL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA -ME**  
Av Pres tancredo Neves,185 Centro Caratinga- MG  
CNPJ: 04.346.794/0001-09  
Tel: (0\*\*33) 3322-1863



ANEXO VI



DECLARAÇÃO DE QUE NÃO EMPREGA MENOR

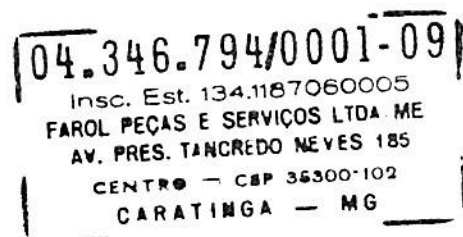
Eu, Alexandre de Paula Cassemiro, CPF: 786.197.936-91, portador(a) da Carteira de Identidade nº MG 5.934-920, brasileiro, casado, comerciante, residente a Av Ana Pena de faria, 117, Caratinga-MG - representante legal da empresa Farol Peças e Serviços LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 04.346.794/0001-09, sediada a Av Pres Tancredo Neves, 185, centro caratinga-MG, DECLARO, para os devidos fins de prova junto ao Processo Licitatório nº. 0039/2019, modalidade Pregão presencial SRP nº. 018/2019 e para fins do disposto no Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, Inciso V do Art. 27 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº. 9.854 de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos. Ressalvamos que os menores a partir de 14(quatorze) anos se encontram na condição de aprendiz.

Por ser verdade firmo a presente em duas vias de igual teor e forma para um só efeito.

Caratinga, 06 de dezembro de 2019.

**Farol peças e Serviços Ltda-ME**  
CNPJ: 04.346.794/0001-09

Alexandre de Paula Cassemiro—Socio-proprietario  
CPF: 786.197.936-91 RG:MG- 5.934-920







**FAROL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA -ME**  
Av Pres Tancredo Neves, 185 Centro Caratinga- MG  
CNPJ: 04.346.794/0001-09  
Tel: (0\*\*33) 3322-1863



**ANEXO IX**

**TERMO DE COMPROMISSO**

EXMº SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECÔNOMICO E SOCIAL DO LESTE DE MINAS - CIDES LESTE.

Pelo presente Termo de Compromisso, propomo-nos a fornecer o objeto de que trata o Edital do PREGÃO PRESENCIAL, TIPO MENOS PREÇO POR ITEM Nº018/2019, pelos preços constantes da nossa PROPOSTA DE PREÇO - ENVELOPE "2" e de acordo com o Quadros de Quantitativos especificados neste Edital.

Declaramos ainda que:

Declaração de plena submissão às condições e exigências deste Edital, em todas as fases da licitação.

Declaração de assunção de responsabilidade pela execução dos serviços e sujeição às condições estabelecidas no Edital.

Declaração de reconhecimento do direito da Administração pública de paralisar ou suspender a execução dos serviços, na forma da Lei.

Declaração de concordância em firmar o contrato para execução dos serviços propostos, pelos respectivos preços mediante regular convocação.

Declaração do prazo de validade da proposta, a qual deverá ser de no mínimo 60 (sessenta) dias contados à partir da data aprazada para sua apresentação.

Declaração sob as penas da lei que não utiliza em seu quadro funcional a mão-de-obra de menores, nas idades e condições elencadas no inciso XXXIII Art. 7º da Constituição Federal, em conformidade com a lei nº: 9.854 de 27/10-99.

Caratinga, 06 de dezembro de 2019.

**Farol peças e Serviços Ltda-ME**

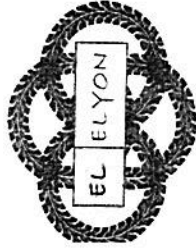
**CNPJ:04.346.794/0001-09**

Alexandre de Paula Cassemiro-Socio-proprietario  
CPF: 786.197.936-91 RG-MG- 5.934-920

**04.346.794/0001-09**  
Insc. Est. 134.1187060005  
**FAROL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME**  
AV. PRES. TANCREDO NEVES 185  
CENTRO - CEP 35300-102  
CARATINGA - MG

X

*[Handwritten signatures and initials]*



# EL ELYON

EL ELYON PNEUS EIRELI - ME

CNPJ: 29.259.420/0001-79 - I.E: 165.431.638.110

Avenida Paschoal Ardito, nº 2536, Vila Belvedere, Americana - SP; CEP 13.473-010

E-mail: administrador@elyonpneus.com.br Tel/Fax: (19) 4042-6140

## **ENVELOPE "02" – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CIDES-LESTE - DEPTº DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 018/2019 EL ELYON PNEUS EIRELI – ME CNPJ: 29.259.420/0001-79**

Inscrição Estadual: 165.431.638.110

Insc. Municipal: 34726

Avenida Paschoal Ardito, nº. 2536, Vila Belvedere, Americana/SP; CEP:13.473-010. Fone/Fax: (19) 4042-6140







*Handwritten word: 'Naves'.*

*Handwritten marks: a signature and a 'P'.*

*Handwritten marks: a signature and a 'P'.*

*Handwritten mark: a signature.*

*Handwritten mark: a signature.*

*Handwritten marks: a signature and a 'P'.*



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIÃO DE NOTAS - Código CNJ 003720  
Autenticação Digital  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V do Art. 11 e 32 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º Inc. XII  
da Lei Estadual 8.721/2003 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel  
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé  
Cód. Autenticação: 85750512191533270685-2; Data: 05/12/2019 15:38:52  
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: A1M53526-MPT5;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,42  
Valores Atualizados de Minuta Contábil  
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tribluis.br>



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS**  
**IDENTIDADE DE ADVOGADO**

Nome

**CHARLES DE OLIVEIRA BOMFIM**

Filiação

**EUCLIDES SILVA BOMFIM**  
**ROSE MARIE MUNIZ DE OLIVEIRA BOMFIM**

Naturalidade

**BELO HORIZONTE-MG**

DATA DE NASCIMENTO

**24/05/1975**

RG

**MG-7.039.903 - SSP/MG**

**909.723.000-01**

Estado de Casamento e Vedação

**NÃO**

VIA EXPEDIENTE EM

**01 16/04/2012**

**LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES**  
PRESIDENTE

104881

*[Handwritten signatures and marks]*



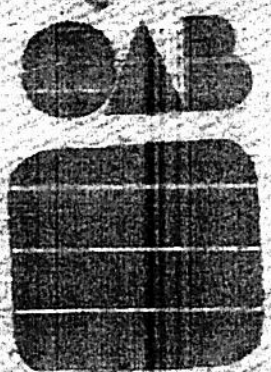
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Cód. CNJ 05 870-0  
Autenticação Digital  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V do Art. 41 e 52 da Lei Federal 8.934/94 e Art. 6º inc. XII  
da Lei Estadual 8.724/2003 autentico a presente cópia digitalizada, reprodução fiel  
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé  
Cód. Autenticação: 85750512191533270685-1; Data: 05/12/2019 15:38:50  
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJM53527-WK2B;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,42  
Vilber Azevedo da Miranda Cavalcante  
Confira os dados do ato em: <https://calodigital.tnh.jus.br>

FL. 418  
M

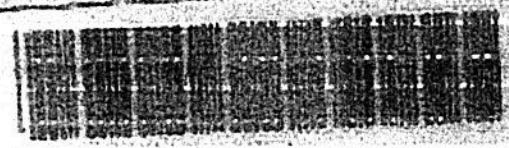
CONFERIDO  
255  
CIDES-LESTE

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06303290

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.936/94)



*[Handwritten signature]*



*[Handwritten signatures and initials]*



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.net.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.net.br](mailto:cartorio@azevedobastos.net.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **05/12/2019 17:59:20 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.net.br](mailto:autentica@azevedobastos.net.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.net.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

**Código de Consulta desta Declaração: 1408435**

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **05/12/2020 15:38:54 (hora local)**.

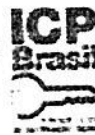
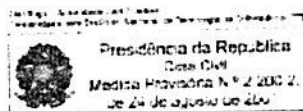
<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 85750512191533270685-1 a 85750512191533270685-2

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

UUUUU5D1d/34td94TU5/12db9fbbDCU5DC/1aTbTc1964U1DfE4/9bd1/8aa2a9UUb13d43aIT34352baaUrb3Ue3Z55e5D92e9fCdbTd4D51d/18872CUZ2/Zb4  
8444ba9b5396887ad7d8d0cbb973cc91f15c



*(Assinaturas manuscritas)*



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS**  
**FUNDADO EM 1888**  
**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE**  
**JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
 E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **05/12/2019 14:29:50 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração: 1407256**

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **04/12/2020 13:18:06 (hora local)**.

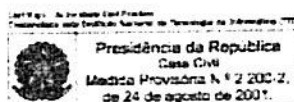
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital: 85750412191317290455-1**

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc7fafb1c196401bfe479bd178aa2a900c363d0d6c361c19857c76bf0a5a1b8a32e9fcd6fd4b51d718872c022726  
 484449990c29515b99dbc283ba98b1b1e98ec





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

0843-3

PROIBIDO PLASTIFICAR

1620-055482

CARTEIRA DE IDENTIDADE

*mmg28.*

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO 17.919.254-1 DATA DE 23/JAN/2012

MARCIA DE SOUZA

ANTONIO DE SOUZA

E MARTA CARDOSO DE SOUZA

S. CRUZ DO RIO PARDO - 15/NOV/1962

SP

OURINHOS -SP

OURINHOS -SP

CC: LV.B47 /FLS.51 /N.013737

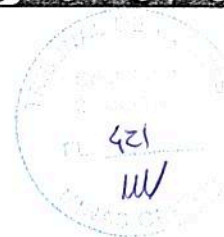
137151118/79

261 Delegado Divisionário

Roberto Ayala

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.179-6

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.535/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 85750603181715100010-1; Data: 06/03/2018 17:19:16

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGO20487-T9T1;

Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS  
COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

**DECLARA** para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* a referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup>.

**DECLARO** ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **14/03/2019 16:37:48 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta* desta Declaração.

**Código de Consulta desta Declaração:** 928731

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **14/03/2020 16:37:08 (hora local)**.

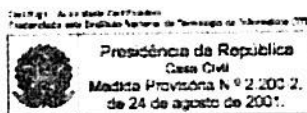
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 85750603181715190010-1

**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6a6fd366c5175d4d68acd5a3deedfc220d8c269a49de6a495c93a850b5c064542e9fcd6fd4b51d718872c  
02272648444d1c08f2215d0972715dd053053d533e8



*[Handwritten signatures and marks]*



Ministério da Fazenda  
Receita Federal

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF



Número  
**137.151.118-79**

Nome  
**MARCIA DE SOUZA**

Nascimento  
**15/11/1962**



**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06 070-3  
De acordo com os artigos 1º, 2º e 7º inc. V 9º, 41 e 52 da Lei Federal 8.335/1994 e Art. 6º inc. XII  
da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel  
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Autenticação Digital**  
Cód. Autenticação: 85750603181715180976-1; Data: 06/03/2018 17:19:06

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGO20485-101M;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Ed. Valber de Miranda Cavalcanti  
Tutor

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>





CÓDIGO DE CONTROLE

84C4.B2C1.B2C2.323B



Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil  
às 17:46:50 do dia 09/11/2017 (hora e data de Brasília)  
dígito verificador: 00

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELionato DE NOTAS - Cód. go CNJ 06.37046  
Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1540 - Centro, Brasília - DF 70150-900 - Fone: (61) 3244-1000

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII  
da Lei Estadual 5.721/2008 autentico a presença imagem digitalizada, reprodução fiel  
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 85750603181715180976-2; Data: 06/03/2018 17:19:06**

**Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGO20484-QCH3;**  
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Det. Valdir de Miranda Cavalcanti  
Tribunal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



425  
m

### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa EL ELYON PNEUS EIRELI - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa EL ELYON PNEUS EIRELI - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 14/03/2019 16:38:38 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa EL ELYON PNEUS EIRELI - ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

Código de Consulta desta Declaração: 928732

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 14/03/2020 16:37:08 (hora local).

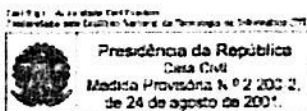
<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 85750603181715180976-1 a 85750603181715180976-2

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fê.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6a6fd366c5175d4d68acd5a3deedfc22e0b66d0f677ab3b98a50fcee42d5d5912e9fcd6fd4b51d718872c0  
22726484442ea881172d43fe896582517c67bf821d



*Assinado*  
*2*  
*Assinado*





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

CLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa EL ELYON PNEUS EIRELI - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa EL ELYON PNEUS EIRELI - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 10/10/2019 11:04:38 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa EL ELYON PNEUS EIRELI - ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

Código de Consulta desta Declaração: 1092292

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 10/10/2020 10:59:12 (hora local).

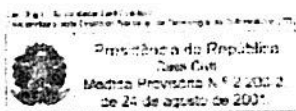
<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 85750810181523470461-1

<sup>2</sup>Legislações vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2016, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

60005b1d724640405762d60f6b6c05b362f6504357c0f600c821bc25c0b7eb0baf402dffa0c07a7f06d3a1c53a32dc652c0fcd6fd4b51d719872c02272849  
444d92edb5c23c679eb61bfeba257cb6143



*(Assinaturas manuscritas)*



265



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO  
29.259.420/0001-79  
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO  
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA  
12/12/2017

NOME EMPRESARIAL  
EL ELYON PNEUS EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)  
EL ELYON

PORTE  
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS  
45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar  
45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores  
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores  
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional  
45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores  
45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores  
45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores  
46.81-8-05 - Comércio atacadista de lubrificantes  
47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO  
AV PASCHOAL ARDITO

NÚMERO  
2536

COMPLEMENTO

CEP  
13.473-010

BAIRRO/DISTRITO  
VILA BELVEDERE

MUNICÍPIO  
AMERICANA

UF  
SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO  
EMPENHOS@ELYONPNEUS.COM.BR

TELEFONE  
(19) 4042-6140

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL  
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
12/12/2017

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 26/11/2019 às 09:35:05 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



## Consulta Cadastral

## Cadastro de Contribuintes de ICMS - Cadesp

Início Consultas Atos de Ofício Configuração Sincronismo Isenções Energia Procurações Eletrônicas Encerramento

Imprimir

Voltar

IE: 165.431.638.110  
CNPJ: 29.259.420/0001-79  
Nome Empresarial: EL ELYON PNEUS EIRELI

Situação: Ativa  
Data da Inscrição no Estado: 13/12/2017  
Regime Estadual: RPA  
Regime RFB: RPA

## Empresa - Geral

Nome Empresarial: EL ELYON PNEUS EIRELI  
Natureza Jurídica: Empresa Individual De Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)  
Data Início da Atividade: 13/12/2017  
CNPJ da Matriz: 29.259.420/0001-79

Porte: Microempresa  
Capital Social: R\$ 97.900,00  
Regime Estadual: NORMAL - REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO

Data Início do regime: 13/12/2017

Regime Especial de IE Única: Não

Regime Especial de IE Única por Município: Não

## Participantes

| CPF/CNPJ       | Nome            | Qualificação                                             | Participação no Cap. Social | Data de Entrada |
|----------------|-----------------|----------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------------|
| 137.151.118-79 | MARCIA DE SOUZA | Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil | 100,00 %                    | 13/12/2017      |

## Endereço do Participante

Logradouro: AVENIDA PASCHOAL ARDITO  
Nº: 2536  
CEP: 13.473-010  
Município: AMERICANA

Complemento:  
Bairro: VILA BELVEDERE  
UF: SP

## Contato do Participante

Telefone: (19)3478-9999  
e-mail: LEGALIZACAO@LIDERCONTABIL.COM.BR

Fax:

## Estabelecimento - Geral

Nome Fantasia: EL ELYON  
CNPJ: 29.259.420/0001-79  
IE: 165.431.638.110  
NIRE: 35.6.0208579-6

Data da Inscrição no Estado: 13/12/2017  
Data Início da IE: 13/12/2017

Situação Cadastral: Ativa  
Ocorrência Fiscal: Ativa

Data Início da Situação: 13/12/2017

Tipo de Unidade: Unidade produtiva

Formas de Atuação: Estabelecimento Fixo

## Tributário

Substituto Tributário: Não  
CPR: 1200  
CPR-ST:

Desde: 13/12/2017  
Data Início da CPR: 13/12/2017

CNAE Principal: 45.30-7/02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar  
CNAE Secundários: 45.20-0/04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores  
45.20-0/06 - Serviços de borracharia para veículos automotores  
45.20-0/07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores  
45.30-7/01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores  
45.30-7/03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores  
45.30-7/05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar  
46.81-8/05 - Comércio atacadista de lubrificantes  
47.32-6/00 - Comércio varejista de lubrificantes  
49.30-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

Data Início do CNAE Prin.: 13/12/2017  
Data Início do CNAE Sec.: 13/12/2017  
Data Início do CNAE Sec.: 13/12/2017  
Data Início do CNAE Sec.: 13/12/2017  
Data Início do CNAE Sec.: 13/12/2017  
Data Início do CNAE Sec.: 13/12/2017  
Data Início do CNAE Sec.: 13/12/2017  
Data Início do CNAE Sec.: 13/12/2017  
Data Início do CNAE Sec.: 13/12/2017  
Data Início do CNAE Sec.: 13/12/2017



DRT: DRT-05 - CAMPINAS

Posto Fiscal: PF-12 - AMERICANA



## Contabilista

CRC: 1PR064353/0-6  
Nome: MARCOS MARCELO DE SOUZA  
Data Início do Contabilista no  
Estabelecimento: 13/11/2018

CPF/CNPJ: 007.193.599-10

Situação Cadastrel: ATIVO

## Endereço e Contato Preferenciais do Contabilista

Tipo: Residência  
Logradouro: RUA PADRE ANDRÉ JAVOSKI  
Nº: 260  
CEP: 86.490-000  
Município: RIBEIRÃO DO PINHAL  
Telefones:  
e-mail: marcos@escritorioar.com.br

Complemento:  
Bairro: CONJUNTO PINHEIRAS  
UF: PR  
Fax:

## Endereço e Contato Não-Preferenciais do Contabilista

Tipo: Comercial  
Logradouro: RUA ROMEU CHIMINASSO  
Nº: 730  
CEP: 13.272-588  
Município: VALINHOS  
Telefones:  
e-mail: marcos@escritorioar.com.br

Complemento: TORRE D AP 104  
Bairro: CHACARA DAS MACOES  
UF: SP  
Fax:

## Endereço do Estabelecimento

Logradouro: AVENIDA PASCHOALARDITO  
Nº: 2536  
CEP: 13.473-010  
Município: AMERICANA  
Referência: SUP PAGUE MENOS  
Data de Início do Endereço: 13/12/2017

Complemento:  
Bairro: VILA BELVEDERE  
UF: SP

## Contato do Estabelecimento

Telefone 1: (19)4042-6140  
Fax:

Telefone 2: (19)9634-6226  
e-mail: EMPENHOS@ELYONPNEUS.COM.BR

## Endereço de Correspondência

Logradouro: AVENIDA PASCHOALARDITO  
Nº: 2536  
CEP: 13.473-010  
Município: AMERICANA  
Referência: SUP PAGUE MENOS

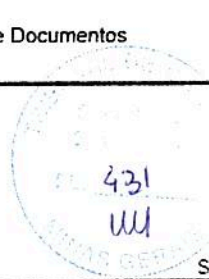
Complemento:  
Bairro: VILA BELVEDERE  
UF: SP

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Versão: 3.74.0



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
**Cartão de Inscrição Mobiliária**



SPE - 26/11/2019 09:37 - Pág. 1

| Nº do Documento                                                                                                                            | Código Verificação                    | Data de Emissão                          | Data de Validade                                  | Processo |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|------------------------------------------|---------------------------------------------------|----------|
| 1000094643                                                                                                                                 | LB6B-S2WP                             | 26/11/2019                               | ---                                               | ---      |
| <b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b>                                                                                                       |                                       |                                          |                                                   |          |
| Nome<br><b>EL ELYON PNEUS EIRELI</b>                                                                                                       |                                       | Inscrição<br><b>100111</b>               | CNPJ<br><b>29.259.420/0001-79</b>                 |          |
| Endereço<br><b>AVENIDA PASCHOAL ARDITO (1191-FIM) 2536</b><br><b>JARDIM SAO VITO - Americana/SP - CEP: 13473-010</b>                       |                                       |                                          |                                                   |          |
| Inscrição Estadual                                                                                                                         | Inscrição Imobiliária<br><b>34726</b> | Início da Atividade<br><b>15/12/2017</b> | Término da Atividade                              |          |
| Natureza da Tributação<br><b>2 - PESSOA JURIDICA</b>                                                                                       |                                       |                                          | Identificação do IPTU<br><b>11.0620.0160.0000</b> |          |
| <b>SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b>                                                                                                            |                                       |                                          |                                                   |          |
| <b>ATIVO</b>                                                                                                                               |                                       |                                          |                                                   |          |
| <b>ATIVIDADES</b>                                                                                                                          |                                       |                                          |                                                   |          |
| 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máqui... |                                       |                                          |                                                   |          |
| 14.02 - Assistência técnica.                                                                                                               |                                       |                                          |                                                   |          |
| 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.                                                                                             |                                       |                                          |                                                   |          |
| 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclu...   |                                       |                                          |                                                   |          |
| <b>ATIVIDADES DE ALVARÁ</b>                                                                                                                |                                       |                                          |                                                   |          |
| 160370371 - COM. V. AUTO-PEÇAS E ACESSÓRIOS                                                                                                |                                       |                                          |                                                   |          |
| 160490491 - COM. V. ELEM. COMP. QUÍM.(LUBRIFICANTES)                                                                                       |                                       |                                          |                                                   |          |
| <b>ATIVIDADES CNAE</b>                                                                                                                     |                                       |                                          |                                                   |          |
| 4520004 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores                                                                  |                                       |                                          |                                                   |          |
| 4520006 - Serviços de borracharia para veículos automotores                                                                                |                                       |                                          |                                                   |          |
| 4520007 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores                                           |                                       |                                          |                                                   |          |
| 4530701 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores                                                       |                                       |                                          |                                                   |          |
| 4530702 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar                                                                              |                                       |                                          |                                                   |          |
| 4530703 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores                                                          |                                       |                                          |                                                   |          |
| 4530705 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar                                                                                 |                                       |                                          |                                                   |          |
| 4681805 - Comércio atacadista de lubrificantes                                                                                             |                                       |                                          |                                                   |          |
| 4732600 - Comércio varejista de lubrificantes                                                                                              |                                       |                                          |                                                   |          |
| 4930202 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional              |                                       |                                          |                                                   |          |
| <b>OBSERVAÇÕES</b>                                                                                                                         |                                       |                                          |                                                   |          |
| Sem observações.                                                                                                                           |                                       |                                          |                                                   |          |

*Handwritten signatures and initials:*  
 - Top right: "2" and a checkmark.  
 - Bottom left: A large signature.  
 - Bottom right: "4/11/2019" and another signature.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: EL ELYON PNEUS EIRELI  
CNPJ: 29.259.420/0001-79

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

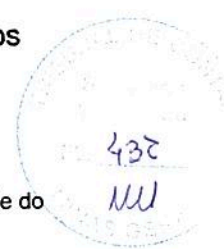
Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 07:55:37 do dia 19/07/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 15/01/2020.

Código de controle da certidão: 7FCA.4DB5.73D3.E41C

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



2

*[Assinaturas manuscritas]*



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## Procuradoria da Dívida Ativa

### Certidão Negativa de Débitos Tributários da

### Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 29.259.420

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

**não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).**

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão nº 24282070

Data e hora da emissão 14/11/2019 09:48:24

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio  
<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

Folha 1 de 1  
(hora de Brasília)





**Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado  
de São Paulo**

**Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo**

CNPJ / IE: 29.259.420/0001-79



Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 19110077421-00

Data e hora da emissão 14/11/2019 09:49:31

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio  
**[www.pfe.fazenda.sp.gov.br](http://www.pfe.fazenda.sp.gov.br)**

292

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 65 275-9  
Autenticação Digital  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.932/1994 e Art. 6º inc. XII  
da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel  
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé  
Cód. Autenticação: 85751211191131010978-1; Data: 12/11/2019 11:31:53  
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJ49732-R1B1;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,42  
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
**Certidão Negativa Mobiliária/Imobiliária**

SIARM - 07/11/2019 15:36 - Pág. 1 - 0P01509144

| Nº do Documento | Código Verificação | Data de Emissão | Data de Validade | Protocolo  |
|-----------------|--------------------|-----------------|------------------|------------|
| 000017994       | WEJR-HGJI          | 07/11/2019      | 05/02/2020       | 83359/2019 |

**IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

Nome  
**EL ELYON PNEUS EIRELI** Identificação **1715141969** CNPJ **29.259.420/0001-79**  
Endereço  
**AVENIDA PASCHOAL ARDITO (1191-FIM) 2536**  
**JARDIM SAO VITO - Americana/SP - CEP: 13473-010**

**CERTIFICAÇÃO**

\*\*\*\*\*  
Certifico que até a presente data não constam débitos para o contribuinte acima identificado  
\*\*\*\*\*

**CERTIDÃO**

Ressalvado o direito da Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas de responsabilidade do sujeito passivo, acima identificado, é certificado que, nesta data, nada deve aos cofres Municipais referente a Tributos Municipais.

O referido é verdade e dou fé \_\_\_\_\_ Digitado por Lucas Farias de Moraes, Escriturário,  
aos 7 de novembro de 2019. Visto \_\_\_\_\_ Diretor(a) de Unidade ou Encarregado(a) de  
Serviços da Unidade de Arrecadação Administrativa / Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal de  
Americana.

- A aceitação do presente documento está condicionada à verificação de sua validade. A verificação pode ser feita em <https://nfse.americana.sp.gov.br/base/verificacao.aspx>.

**OBSERVAÇÕES**

Sem observações.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS**  
**FUNDADO EM 1888**  
**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA**  
**COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
 E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **12/11/2019 11:34:47 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração: 1392319**

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **12/11/2020 11:31:54 (hora local)**.

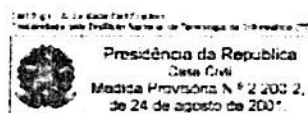
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital: 85751211191131010978-1**

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b0ee72507b90f1eeea5d6dd1cb6afc73421beeb5c168f2bbf4e45e7e96a6870952e9fcd6fd4b51d718872c02272648444164a14547c77611d6a900e78fa3937df





JUCESP PROTOCOL  
0.336.001/18



**1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA "EL ELYON PNEUS EIRELI - ME"**  
**CNPJ 29.259.420/0001-79**

**MARCIA DE SOUZA**, Brasileira, Natural de Ourinhos- SP, divorciada, judicialmente nascida em 15/11/1962, Empresária, portadora do RG nº. 17.919.254-1 SSP/SP, CPF nº. 137.151.118-79, residente e domiciliada à Avenida Paschoal Ardito, nº 2.536, Jardim São Vito, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, CEP 13.473-010.

Na condição de titular da empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI - ME**, com sede e foro jurídico na Avenida Paschoal Ardito, nº 2.536, Jardim São Vito, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, Cep 13.473-010, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE nº 3560208579-8 em 12 de dezembro de 2017, inscrita no CNPJ sob nº **29.259.420/0001-79**.

**RESOLVE** alterar e consolidar seu ato constitutivo mediante a seguinte cláusula e condição:

I – Resolve a Titular Re-ratificar o Endereço da empresa, onde se lia, **AVENIDA PASCHOAL ARDITO, Nº 2.536, JARDIM SÃO VITO**, Cep 13.473-010, nesta cidade de Americana, estado de São Paulo, passa-se a ler, para a **AVENIDA PASCHOAL ARDITO, Nº 2.536, VILA BELVEDERE**, Cep 13.473-010, nesta cidade de Americana, estado de São Paulo.

II – Fica alterado o Estado Civil da Titular da empresa **MARCIA DE SOUZA**, onde se lia: casada, comunhão parcial de bens, passa-se a ler: **DIVORCIADA JUDICIALMENTE**.

**Da Consolidação do Contrato.** A vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei nº 10.406/2002, A titular resolve, por instrumento atualiza e consolidar o contrato social tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que adequando as disposições da referida lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

**EL ELYON PNEUS EIRELI – ME**  
**CNPJ: 29.259.420/0001-79**  
**NIRE: 3560208579-8**

**CLÁUSULA PRIMEIRA. – DENOMINAÇÃO SOCIAL:** A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada gira sob o nome de **"EL ELYON PNEUS EIRELI - ME"**, sendo regida de conformidade com a Lei nº 10.406/2002.





**1º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA "EL ELYON PNEUS EIRELI - ME"**  
**CNPJ 29.259.420/0001-79**

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO CAPITAL SOCIAL:** O capital social é de R\$ 97.900,00 (noventa e sete mil e novecentos reais), subscrito e totalmente integralizado pela titular em moeda corrente do País.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE:** A responsabilidade da titular é limitada única e exclusivamente ao capital social integralizado.

**CLÁUSULA QUARTA – SEDE:** A empresa tem sede e foro na **AVENIDA PASCHOAL ARDITO, Nº 2.536, VILA BELVEDERE**, Cep 13.1473-010, nesta cidade de Americana, estado de São Paulo.

**CLÁUSULA QUINTA – OBJETO SOCIAL:** A empresa tem por finalidade o ramo de "**COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PNEUS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BALANCEAMENTO, ALINHAMENTO E BORRACHARIA E O TRANSPORTE EM GERAL**".

**CLÁUSULA SEXTA – PRAZO DE DURAÇÃO:** O prazo de duração da empresa é **INDETERMINADO**, extinguindo-se por vontade unânime da titular nos casos previstos em lei.

**CLÁUSULA SÉTIMA – RETIRADA MENSAL:** A titular Sra. **MARCIA DE SOUZA**, tem direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, a ser fixada conforme disposição financeira da empresa.

**CLÁUSULA OITAVA – RESULTADO E SUA DISTRIBUIÇÃO:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador, prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do Balanço Patrimonial e Balanço de Resultados Econômicos, cabendo à titular quanto à forma e o prazo da distribuição dos lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA NONA – ADMINISTRAÇÃO:** A administração da empresa é exercida pela titular Sra. **MARCIA DE SOUZA**, com os poderes e atribuições de Administrador.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DESIMPEDIMENTO:** A responsável pela Administração da empresa a Sra. **MARCIA DE SOUZA**, declara, sob as penas da lei, expressamente que não se acha impedido de

10/2



**1º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "EL ELYON PNEUS EIRELI - ME"**

**CNPJ 29.259.420/0001-79**

exercer a administração da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, por sob as penas da Lei, de que o administrador não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou encontra-se sob efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração, nos termos do art. 980-A, da Lei nº 10.406/2002, bem como não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** - Fica facultado ao administrador, nomear procuradores, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DECLARAÇÃO DE OUTRA EMPRESA:** A responsável pela empresa, qualificada acima, declara que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

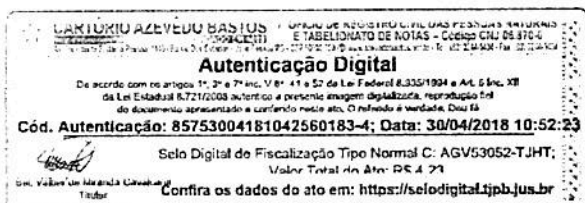
**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FALECIMENTO E INTERDIÇÃO:** Em caso de falecimento ou interdição da titular, a empresa continuará suas atividades sendo que, a sucessão da titularidade da EIRELI dar-se-á por alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – CASOS OMISSOS:** Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância os preceitos do Novo Código Civil, e de outros dispositivos legais que lhe sejam aplicáveis.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DISSOLUÇÃO:** A sociedade poderá ser dissolvida mediante deliberação da titular ou nos casos previstos em lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Em caso de dissolução da sociedade, após a liquidação do passivo, os ativos serão devolvidos a titular.





**1º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA "EL ELYON PNEUS EIRELI - ME"**  
**CNPJ 29.259.420/0001-79**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FORO:** Fica eleito o foro de **AMERICANA – SP**, ao exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, excluindo qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Americana, 27 de março de 2.018.

**MARCIA DE SOUZA**  
**RG: 17.919.254-1 SSP/SP**

WAKIUKIU AZEVEDO BASILIOS - OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CHU 06.076-0  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V do 41 e 52 da Lei Federal 8.335/1994 e Art. 5º inc. XII  
da Lei Estadual 8.721/2008 autentica a presente imagem digitalizada, reprodução fiel  
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé  
**Cód. Autenticação: 85753004181042560183-S; Data: 30/04/2018 10:52:23**  
  
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGV53051-WJXJ;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,23  
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



*Handwritten signatures and notes:*  
- A large, stylized signature, possibly 'Medeiros', at the bottom.  
- A signature 'Medeiros' written vertically at the bottom right.  
- A signature 'R' in the middle right.  
- A signature 'Medeiros' at the top right.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/03/2019 14:27:38 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

Código de Consulta desta Declaração: 971947

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **18/03/2020 13:40:17 (hora local)**.

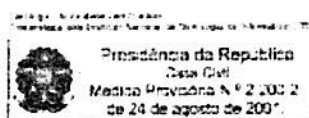
<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 85753004181042560183-1 a 85753004181042560183-5

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b03108836f143123e2b962bbca1dbc06fc0fa96627869dbdbb93fe3fc0f2f1e12e9fcd6fd4b51d718872c022726484443b6fd6f2c24a1b64a7f185413eb30da2



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória nº 2.200-2  
de 24 de agosto de 2001



*Assinado*

*[Assinaturas manuais]*



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 29.259.420/0001-79

**Razão Social:** EL ELYON PNEUS EIRELI ME

**Endereço:** AV PASCHOAL ARDITO 2536 / VILA BELVEDERE / AMERICANA / SP /  
13473-010

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 08/11/2019 a 07/12/2019

**Certificação Número:** 2019110805491064517809

*Informação obtida em 11/11/2019 16:28:58*

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**

443  
uu





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE EMPREGO



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: EL ELYON PNEUS EIRELI

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 29.259.420/0001-79

Certidão nº: 187780124/2019

Expedição: 28/10/2019, às 11:40:43

Validade: 24/04/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que EL ELYON PNEUS EIRELI (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 29.259.420/0001-79, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Via Rápida Empresa - VRE  
CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO  
JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e  
Inovação



Prefeitura do Município de Americana

Governo do Estado de São Paulo

É importante saber que:

1. Todos os dados e declarações constantes deste documento são de responsabilidade do proprietário do estabelecimento.
2. Somente as atividades econômicas contidas neste comprovante tem o funcionamento autorizado.
3. Qualquer alteração de dados e condições que determinam a inscrição nos órgãos e expedição deste documento implica na perda de sua validade e regularidade perante os órgãos, e obriga o empresário e/ou empresa jurídica a revalidar as informações e renovar sua solicitação.
4. Os órgãos envolvidos poderão a qualquer momento fiscalizar ou notificar o interessado a comprovar as restrições e/ou condições supramencionadas no documento, de forma que se não atendidas as notificações, poderá ter início procedimento de apuração de responsabilidades com eventual imposição de multa, interdição do imóvel ou cassação do licenciamento.
5. As taxas devidas de cada órgão deverão ser recolhidas diretamente com os envolvidos e mantidas válidas durante todo o período de vigência do estabelecimento, de acordo com as regras definidas e especificadas pelo órgão.
6. Este documento reflete a situação do licenciamento integrado na data de sua emissão e para confirmar sua validade consulte o site <https://www.jucesp.sp.gov.br/VRE/Home.aspx>.

DADOS DA SOLICITAÇÃO, EMISSÃO E VALIDADE DESTA DOCUMENTO:

| PROTOCOLO/NÚMERO | DATA DA SOLICITAÇÃO | DATA DE EMISSÃO     | DATA DE VALIDADE    |
|------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| 1194968.2018-22  | 08/03/2018 10:08:33 | 07/03/2018 00:00:00 | 15/12/2019 08:45:00 |

DADOS DA EMPRESA

| NOME EMPRESARIAL      | CNPJ               |
|-----------------------|--------------------|
| EL ELYON PNEUS EIRELI | 29.259.420/0001-79 |

NATUREZA JURÍDICA

230-5. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

Avenida PASCHOAL ARDITO, 2536 VILA BELVEDERE, Americana - SP CEP 13473010

ÁREA DO ESTABELECIMENTO 2319.00m<sup>2</sup>

ÁREA DO IMÓVEL 2319.00m<sup>2</sup>

ATIVIDADES ECONÔMICAS LICENCIADAS

4520-0/04 - SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

4520-0/06 - SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

4520-0/07 - SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

4530-7/01 - COMERCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

4530-7/02 - COMÉRCIO POR ATACADO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AIR

4530-7/03 - COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

4530-7/05 - COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AIR

4681-8/05 - COMÉRCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES

4732-6/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES

4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL



## ATIVIDADES AUXILIARES LICENCIADAS

Sede

## ANÁLISE DE VIABILIDADE

## PARECER DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMERICANA

VÁLIDO PARA A INSCRIÇÃO MUNICIPAL DO IMÓVEL

DATA DE EMISSÃO: 09/03/2018

TIPO DO IMÓVEL: Imóvel Urbano: 11062001600000

## RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NO LOCAL INDICADO:

- » Atividade permitida no local indicado desde que os ruídos e sons produzidos por qualquer fonte não excedam aos níveis máximos de intensidade de pressão sonora de 70 dB (setenta decibéis) no período diurno (7:00 às 20:00h - das sete às vinte horas) e 65 dB (sessenta e cinco decibéis) no período noturno (após 20:00 até antes das 7:00h - após as vinte até antes das sete horas), nos termos da Tabela I do Anexo II da Lei nº 5.012/2010.
- » Atividade permitida no local indicado desde que as entradas e saídas das oficinas, estacionamentos e garagens de uso coletivo possuam nas entradas e saídas, nos termos da Lei nº 4.162/2005: I - identificação física, com rebaixamento da guia (meio-fio) da calçada, deixando uma rampa com declividade suficiente à livre circulação de pedestres, especialmente de portadores de deficiência; II - possuir, devidamente instalados em locais de fácil visibilidade e audição aos pedestres, dispositivos que possuam sinalizações com luzes intermitentes na cor amarela, e emitam sinal sonoro. O sinal sonoro deverá estar desativado no período das 20:00 às 6:30h (vinte horas às seis horas e trinta minutos). A sinalização deverá estar em conformidade com os padrões estabelecidos pela Secretaria de Transportes e Sistema Viário do Município. A calçada será mantida inalterada até a uma distância mínima de 5m (cinco metros) para cada lado, contados a partir do vértice do encontro das vias, quando o estabelecimento estiver localizado em esquinas de vias urbanas e também será mantida inalterada onde existirem elementos físicos no passeio, tais como postes, árvores, caixas telefônicas, hidrantes e outros do gênero.
- » Atividade permitida no local indicado, sendo vedado a realização em conjunto de serviços de manutenção e reparação de veículos automotores, e/ou a comercialização por atacado e/ou varejo peças e acessórios para veículos automotores, nos termos da Lei nº 5.706/2014.

## LICENCIAMENTO INTEGRADO

Secretaria de Estado da Saúde / Vigilância Sanitária

Atividade licenciada pelo órgão de vigilância sanitária municipal.

Secretaria de Estado do Meio Ambiente / CETESB

| TIPO DE DOCUMENTO | NÚMERO DE LICENÇA | DATA EMISSÃO | VALIDADE    |
|-------------------|-------------------|--------------|-------------|
| ISENTO            | INEXISTENTE       | 09/03/2018   | INEXISTENTE |

## FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

- » Atividades exercidas no local: 4530-7/05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
- » Declaro que a atividade não será instalada e/ou realizada em APM (Área de Proteção aos Mananciais) / APRM (Área de Proteção e Recuperação de Mananciais).
- » Declaro que, para o exercício da atividade, não ocorrerá, sem manifestação específica da CETESB:
1. Corte de árvores nativas isoladas;
  2. Supressão de vegetação nativa;
  3. Intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP);
  4. Movimentação de terra acima de 100 m³ (cem metros cúbicos);
  5. intervenção em Áreas de várzea para fins agrícolas.

## MANIFESTAÇÕES DA CETESB:

- » A atividade realizada pela empresa no local e nas condições informadas pelo interessado no pedido não está sujeita ao licenciamento ambiental no âmbito da CETESB. Caso haja alteração dessa situação, deverá haver nova solicitação.

Secretaria de Estado da Segurança Pública / Corpo de Bombeiros

| DATA EMISSÃO | NÚMERO DE LICENÇA | VALIDADE |
|--------------|-------------------|----------|
|--------------|-------------------|----------|



07/03/2018

AVCB 0000343078

28/02/2021



## FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

- » Declaro que o meu estabelecimento encontra-se no interior de uma edificação Licenciada pelo Corpo de Bombeiros, conforme o tipo e o número acima descrito.
- » Declaro que a atividade a ser desenvolvida no estabelecimento é compatível com a ocupação aprovada pelo Corpo de Bombeiros para a edificação como um todo.
- » Declaro estar ciente de que devo manter os sistemas de segurança contra incêndio sob minha responsabilidade em condições de utilização, de acordo com o preconizado pelo Regulamento de Segurança contra Incêndio do Estado de São Paulo.
- » Declaro estar ciente de que estou sujeito à fiscalização do Corpo de Bombeiros e que, além da cassação da Licença, o registro de informações inverídicas pode acarretar ao declarante o crime de falsidade ideológica, tipificado no Artigo 299 do Código Penal, com previsão de pena de um a cinco anos de reclusão e multa, sem prejuízo das providências administrativas e cíveis cabíveis.

## MUNICÍPIO DE AMERICANA

## PREFEITURA

| DATA EMISSÃO | NÚMERO DE LICENÇA | VALIDADE   |
|--------------|-------------------|------------|
| 05/2017      | 1093442201723     | 15/12/2019 |

## FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

- » Declaro que estou ciente da obrigatoriedade de entregar ao consumidor, no ato da venda ou instalação de aparelhos de som nos veículos automotores, um folheto educativo contendo as normas vigentes no Município sobre poluição sonora, sob pena de me sujeitar às penalidades de que tratam a Lei nº 5.322/2012.
- » Declaro que estou ciente da obrigatoriedade de distribuir e/ou utilizar no Município de Americana óleo diesel com teor máximo de enxofre na concentração de 50 PPM (cinquenta partículas por milhão), sob pena de multa, nos termos da Lei nº 5.349/2012.
- » Declaro que estou ciente da obrigação de dar atendimento preferencial e prioritário às gestantes, pessoas acompanhadas por crianças de colo, idosos, pessoas com deficiência e pessoas com diabetes, insulinizadas e com complicações instaladas. Declaro ainda que estou ciente da obrigação de manter em locais visíveis placas confeccionadas nos termos da com os dizeres e modelo preestabelecidos, contendo informações quanto ao direito de tais pessoas, sob pena de multa, nos termos da Lei nº 2.725/1993, regulamentada pelo Decreto nº 3.681/1994, e alterada pela Lei nº 5.153/2011.
- » Declaro que estou ciente da obrigação de afixar em local de fácil visualização e boa iluminação, e em conformidade os dizeres e modelo preestabelecidos, avisos contendo os números dos telefones do Disque Denúncia, Polícia Civil, Polícia Militar e Guarda (Gama), destinados a receber e encaminhar informações sobre crimes e fatos sujeitos a investigação policial, nos termos da Lei nº 3.650/2002, alterada pela Lei nº 5.052/2010.
- » Declaro que estou ciente da obrigação de afixar, em pontos de ampla visibilidade, aviso da proibição do consumo de cigarros, cigarilhas, charutos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, no qual também deve constar indicação de telefone e endereço dos órgãos municipais responsáveis pela Vigilância Sanitária e pela defesa do consumidor. Declaro ainda que deverei advertir os eventuais infratores desta proibição, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de sua imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial. Sendo que, o não cumprimento destas exigências, sujeitar-me-á a pena de multa, nos termos da Lei nº 4.794/2009.
- » Declaro que estou ciente da obrigação de afixar, em local de fácil acesso e visibilidade ao público, e nos termos da com os modelos preestabelecidos, placa identificadora do número do telefone do PROCON 151, sob pena de multa, nos termos da Lei nº 4.872/2009.
- » Declaro que estou ciente da obrigação de manter exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta. Além disso, declaro que estou ciente que devo afixar placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta". Sendo que o descumprimento dessas exigências sujeitar-me-á a pena de advertência por escrito, multa, suspensão e cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, nos termos da Lei nº 4.006/2004.
- » Declaro que estou ciente da obrigação de tomar as medidas permanentes de prevenção contra a dengue, em conformidade com as exigências apresentadas pela Lei nº 3.985/2004, sob pena de multa, apreensão de materiais, cancelamento da licença de funcionamento e interdição da atividade.

VIGILÂNCIA SANITÁRIA



## MUNICÍPIO DE AMERICANA

| DATA EMISSÃO | PROTOCOLO ISENTO | CNAE      |
|--------------|------------------|-----------|
| 08/03/2018   |                  | 4930-2/02 |

## FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

» Declaro estar ciente de que a atividade que realizo não é da competência do órgão de vigilância sanitária.

| DATA EMISSÃO | PROTOCOLO ISENTO | CNAE      |
|--------------|------------------|-----------|
| 08/03/2018   |                  | 4732-6/00 |

## FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

» Declaro estar ciente de que a atividade que realizo não é da competência do órgão de vigilância sanitária.

| DATA EMISSÃO | PROTOCOLO ISENTO | CNAE      |
|--------------|------------------|-----------|
| 08/03/2018   |                  | 4681-8/05 |

## FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

» Declaro estar ciente de que a atividade que realizo não é da competência do órgão de vigilância sanitária.

| DATA EMISSÃO | PROTOCOLO ISENTO | CNAE      |
|--------------|------------------|-----------|
| 08/03/2018   |                  | 4530-7/05 |

## FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

» Declaro estar ciente de que a atividade que realizo não é da competência do órgão de vigilância sanitária.

| DATA EMISSÃO | PROTOCOLO ISENTO | CNAE      |
|--------------|------------------|-----------|
| 08/03/2018   |                  | 4530-7/03 |

## FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

» Declaro estar ciente de que a atividade que realizo não é da competência do órgão de vigilância sanitária.

| DATA EMISSÃO | PROTOCOLO ISENTO | CNAE      |
|--------------|------------------|-----------|
| 08/03/2018   |                  | 4530-7/02 |

## FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

» Declaro estar ciente de que a atividade que realizo não é da competência do órgão de vigilância sanitária.

| DATA EMISSÃO | PROTOCOLO ISENTO | CNAE      |
|--------------|------------------|-----------|
| 08/03/2018   |                  | 4530-7/01 |

## FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

» Declaro estar ciente de que a atividade que realizo não é da competência do órgão de vigilância sanitária.

| DATA EMISSÃO | PROTOCOLO ISENTO | CNAE      |
|--------------|------------------|-----------|
| 08/03/2018   |                  | 4520-0/07 |

## FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

» Declaro estar ciente de que a atividade que realizo não é da competência do órgão de vigilância sanitária.

| DATA EMISSÃO | PROTOCOLO ISENTO | CNAE      |
|--------------|------------------|-----------|
| 08/03/2018   |                  | 4520-0/06 |

## FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

**MUNICÍPIO DE AMERICANA**

» Declaro estar ciente de que a atividade que realizo não é da competência do órgão de vigilância sanitária.

**DATA EMISSÃO**

**PROTOCOLO ISENTO**

**CNAE**

08/03/2018

4520-0/04

**FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:**

» Declaro estar ciente de que a atividade que realizo não é da competência do órgão de vigilância sanitária.

**Secretaria da Agricultura / Coordenadoria de Defesa Agropecuária**

**DATA EMISSÃO**

**PROTOCOLO ISENTO**

**CNAE**

08/03/2018

4520-0/04 4520-0/06

4520-0/07 4530-7/01

4530-7/02

**FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:**

» Declaro que as atividades que realizo para este protocolo não são de âmbito de gestão no sistema de Gestão de Defesa Animal e Vegetal (GEDAVE) pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) da Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA).





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS**

FOLHA: 1/1

CERTIDÃO Nº: 80493012

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

**CERTIFICA E DÁ FÉ** que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 17/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: \*\*\*\*\*

**EL ELYON PNEUS EIRELI - ME**, CNPJ: 29.259.420/0001-79, conforme indicação constante do pedido de certidão. \*\*\*\*\*

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA)

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

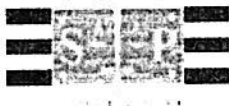
Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PEDIDO Nº:



Handwritten signatures and stamps, including a circular stamp with the number 450 and the text "TISP SAO PAULO".



18/11/2019



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS**

CERTIDÃO Nº: 00000000

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de AÇÕES CÍVEIS, FAMÍLIA E SUCESSÕES, FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, EXECUÇÕES FISCAIS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, no período de 10 (dez) anos anteriores a 17/11/2019, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: \*\*\*\*\*

**EL ELYON PNEUS EIRELI - ME**, CNPJ: 29.259.420/0001-79, conforme indicação constante do pedido de certidão. \*\*\*\*\*

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor(a). São apontados os feitos em tramitação cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI n.º 22/2019.

Esta certidão aponta os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em grau de recurso, e não aponta os processos distribuídos há mais de 10 anos da data limite, ainda que estejam em andamento.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e as filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PEDIDO Nº:



Assinaturas manuais e carimbo circular do TJSP SAJ





BRASIL



INMETRO

----- Site do Inmetro ----- ▼

Site de  
InteresseMapa  
do Site

Ouvidoria

Fale com  
o Inmetro

Certificados

Produtos

Serviços

Empresas

Organismos  
Acreditados

452

uu



## Certificados

Produtos e Serviços com Conformidade Avaliada

Resultado da Consulta:

1 Certificado(s)

1 Produtos(s)

0 Serviços(s)

Página 1

Certificador: ABNT N° Certificado: 94.161/16 Tipo: Produto Emissão: 08/06/2016 Validade:  
08/06/2020 Status do Certificado: Ativo Doc. Normativo

| CNPJ/CPF       | Razão Social / Nome (PF)                                             | Nome fantasia | Endereço                                                                     | Status | Papel da empresa                     |
|----------------|----------------------------------------------------------------------|---------------|------------------------------------------------------------------------------|--------|--------------------------------------|
| 82534819000101 | ANGELS INVESTIMENTOS LTDA.                                           |               | AV. JOSÉ MARIA DE BRITO, 601 - - JD. DAS NAÇÕES - FOZ DO IGUAÇU, PR - BRASIL | ATIVO  | REPRESENTANTE LEGAL                  |
|                | SHANDONG LINGLONG TYRE CO. LTD.                                      |               | JINGLONG ROAD, 777 - - ZHAOYUAN - SG, - CHINA                                | ATIVO  | CENTRO DE TECNOLOGIA/DESENVOLVIMENTO |
| ▼ Marca        | ▼ Modelo                                                             | ▼ Importado   | ▼ Descrição                                                                  |        |                                      |
| LINGLONG       | 215/75R17.5 14PR 125/122L LLF86 -<br>CÓDIGO COMERCIAL: 6959956716333 | SIM           | FAMILIA: 4A2B1C2 - RRG: E / G: B / DB: 2                                     |        |                                      |





# EL ELYON

EL ELYON PNEUS EIRELI - ME

CNPJ: 29.259.420/0001-79 - I.E: 165.431.638.110

Avenida Paschoal Ardito, nº2536, Vila Belvedere, Americana - SP; CEP 13.473-010

E-mail: administrador@elyonpneus.com.br Tel/Fax: (19) 4042-6140

AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E  
SOCIAL DOS MUNICIPIOS DO LESTE DE MINAS - CIDESLESTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2019

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL "SRP" Nº 018/2019



## DECLARAÇÃO DE QUE NÃO EMPREGA MENOR

Eu, Marcia de Souza, brasileiro, divorciada, portador do CPF nº 137.151.118-79, Residente na Avenida Paschoal Ardito, nº. 2536, Vila Belvedere, na cidade de Americana/SP, CEP 13.473-010, Estado de São Paulo, representante legal da empresa EL ELYON PNEUS EIRELI - ME, CNPJ: 29.259.420/0001-79 DECLARO, para os devidos fins de prova junto ao Processo Licitatório nº. 0039/2019, modalidade Pregão presencial SRP nº. 018/2019 e para fins do disposto no Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, Inciso V do Art. 27 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº. 9.854 de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalvamos que os menores a partir de 14(quatorze) anos se encontram na condição de aprendiz.

Por ser verdade firmo a presente em duas vias de igual teor e forma para um só efeito.

Americana - SP, 06 de Dezembro de 2019.

EL ELYON PNEUS EIRELI ME

CNPJ: 29.259.420/0001-79

Marcia de Souza

Proprietária

RG: 17.919.254-1 SSP/SP

CPF: 137.151.118-79

29.259.420/0001-79  
EL ELYON PNEUS  
EIRELI - ME  
Avenida Paschoal Ardito, 2536  
Vila Belvedere - CEP 13.473-010  
AMERICANA - SP





# EL ELYON

EL ELYON PNEUS EIRELI - ME  
CNPJ: 29.259.420/0001-79 - I.E: 165.431.638.110

Avenida Paschoal Ardito, nº2536, Vila Belvedere, Americana - SP; CEP 13.473-010

E-mail: administrador@elyonpneus.com.br Tel/Fax: (19) 4042-6140

AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E  
SOCIAL DOS MUNICIPIOS DO LESTE DE MINAS - CIDESLESTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2019

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL "SRP" Nº 018/2019



## DECLARAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS

Marcia de Souza CPF nº 137.151.118-79, residente, Avenida Paschoal Ardito, nº. 2536, Vila Belvedere, Americana/SP, CEP 13.473-010, declara, sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Esta declaração é parte integrante da documentação exigida pelo Edital da licitação, PREGÃO PRESENCIAL RP 018/2019, do CIDES LESTE e por ela responde integralmente a declarante.

Americana - SP, 06 de Dezembro de 2019.

EL ELYON PNEUS EIRELI ME

CNPJ: 29.259.420/0001-79

Marcia de Souza

Proprietária

RG: 17.919.254-1 SSP/SP

CPF: 137.151.118-79

29.259.420/0001-79

EL ELYON PNEUS

EIRELI - ME

Avenida Paschoal Ardito, 2536

Vila Belvedere - CEP 13.473-010

AMERICANA - SP



# EL ELYON

EL ELYON PNEUS EIRELI

CNPJ: 29.259.420/0001-79 - I.E: 16.543.638.110

Avenida Paschoal Ardito, nº2536, Jardim São Vito, Americana, SP

E-mail: administrador@elyonpneus.com.br

AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DOS MUNICIPIOS DO LESTE DE MINAS - CIDESLESTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2019

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL "SRP" Nº 018/2019

## PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de Procuração, a empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI - ME**, com sede na Avenida Paschoal Ardito, nº. 2536, Jardim São Vito, Americana, Estado de São Paulo, CNPJ/MF sob o nº. 29.259.420/0001-79 e Inscrição Estadual sob o nº. 165.431.638.110, representada neste ato por sua Proprietária, Sra. Marcia de Souza, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.919.254-1 SSP/SP e CPF nº. 137.151.118-79, brasileira, casada, empresária, residente na Avenida Paschoal Ardito, nº. 2536, Jardim São Vito, Americana, Estado de São Paulo, CEP: 13.473-010, nomeia e constitui seu bastante Procurador o Sr. CHARLES DE OLIVEIRA BOMFIM, portador da cédula de identidade RG nº MG 7.039.903 - SSP/MG, CPF nº. 909.723.096-91, OAB/MG 104.881, brasileiro, advogado, residente à Rua Dr. José de Paula Maciel, nº. 78, Centro, CEP: 35.300-029 na cidade de Caratinga, Estado de Minas Gerais, a quem confere amplos poderes para representar a **EL ELYON PNEUS EIRELI - ME**, junto AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DOS MUNICIPIOS DO LESTE DE MINAS - CIDESLESTE, Pregão Presencial nº 018/2019, Processo nº 039/2019, com poderes para tomar qualquer decisão durante todas as fases do certame licitatório, inclusive apresentar DECLARAÇÃO DE QUE NOSSA EMPRESA CUMPRE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, os envelopes contendo a PROPOSTA DE PREÇOS e DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO em nome da outorgante, formular verbalmente lances ou ofertas na etapa de lances, desistir verbalmente de formular ou ofertas na etapa de lances, negociar a redução de preços, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, manifestar-se imediata e motivadamente sobre a intenção de interpor e assinar recurso administrativo ao final da sessão, assinar a ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pela pregoeiro(a), firmar declarações, rubricar e assinar os documentos pertinentes ao certame, termos, compromissos, acordos, atas, contratos e propostas, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da outorgante.

A presente Procuração é válida por 30 dias.

Americana-SP, 03 de Dezembro de 2019.

EL Elyon Pneus EIRELI - ME  
CNPJ: 29.259.420/0001-79  
Marcia de Souza  
Proprietária  
RG: 17.919.254-1 SSP/SP  
CPF: 137.151.118-79

TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS ETTILLOS DE COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
Tabela: Dorval Celso Junior - Al. Dr. Otto de Melo Camargo, 61 - Centro - Fone: (14) 3372-1555 e 3372-270

Reconheço por Semelhança C/V 1 firma(s) de: MARCIA DE SOUZA

Selo(s): 140737-AA

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de dezembro de 2019. Pede-se:

JACQUELINE SILVA LAZARO - ESCRIVENTE  
Carimbo: 372167 Total: R\$ 9,60 Pêido: 44







# A ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CIDES-LESTE

Autor do Processo Licitatório nº 079/2019  
Modelo Presencial nº 018/2019



Comarca de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, no dia 07 de Junho de 2019, às 14h30min, realizou-se a abertura dos envelopes e a leitura dos preços ofertados, conforme se segue:

**PNEUS LIDER PLCA'S E SERVIÇOS BIRELI** em substituição aos pneus e serviços de manutenção de frota de veículos da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora.

## 1 DO OBJETO DO RECURSO

O recurso foi apresentado em 07 de Junho de 2019, às 14h30min, pelo Sr. PNEUS LIDER PLCA'S E SERVIÇOS BIRELI, inscrita no CNPJ nº 16.088.888/0001-00, com o objetivo de anular o resultado da licitação, alegando que o edital não foi publicado corretamente.

## 2 DAS ALERGAÇÕES DO RECURSO

A primeira alegação é de que o edital não foi publicado corretamente, pois não foi publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

A segunda alegação é de que o edital não foi publicado corretamente, pois não foi publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

A terceira alegação é de que o edital não foi publicado corretamente, pois não foi publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

## 3 DOCUMENTOS PARA CONSIDERAÇÃO

1. Edital nº 079/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, em 07 de Junho de 2019.
2. Edital nº 079/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, em 07 de Junho de 2019.
3. Edital nº 079/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, em 07 de Junho de 2019.



#### 4. DO PEDIDO

... para a entrega dos materiais e serviços com o fim de dar a execução dos trabalhos...



- ... para a entrega dos materiais e serviços com o fim de dar a execução dos trabalhos...
- ... para a entrega dos materiais e serviços com o fim de dar a execução dos trabalhos...

... para a entrega dos materiais e serviços com o fim de dar a execução dos trabalhos...

... para a entrega dos materiais e serviços com o fim de dar a execução dos trabalhos...

FRASLEY FRAGA DE SOUZA - GESTÃO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES  
CPE 040701236-28  
PNEUS LIDER PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ 29315340/0001-93







Certificados

1. O presente CERTIFICADO é emitido em conformidade com o disposto no Regulamento de Emissão de 2016, validando a participação do(a) interessado(a) no Concurso Público para o cargo de Auxiliar Administrativo, Edital nº 001/2016.

2. O(a) interessado(a) deve apresentar este certificado ao órgão convocante, juntamente com a documentação exigida no Edital, para a realização da prova de seleção.

3. O(a) interessado(a) deve apresentar este certificado ao órgão convocante, juntamente com a documentação exigida no Edital, para a realização da prova de seleção.

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



460  
114

**SHILOH AND/OR PILEY**  
Pondside Management

Publicado por:  
Vitor Antonio B. Rocha  
Código Identificador: P-2004-411

*Chen*



Helios

CONFIDENTIAL

COMBINE AND INSECTICIDE  
PORT GREEN, S. OF 22ND NOVEMBER 1971

SECRETARY GENERAL OF THE UNITED STATES

[illegible]

1.  $\frac{1}{2} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{4}$

1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 26

[illegible]

DI MISUR - DEPARTAMENTU MUNICIPALE DI  
SANEAMENTO URBANO  
DISPACIO DI RIAGGIU

PROG. AND PLAN. SCI. 43: 8-10 (2000)

© 2006 The Authors  
Journal compilation © 2006 Blackwell Publishing Ltd

5

10

4/16/20



The first part of the report deals with the general situation of the country and the progress of the work done during the year.

The second part of the report deals with the results of the work done during the year.

The third part of the report deals with the conclusions drawn from the work done during the year.

The fourth part of the report deals with the recommendations made by the committee.

The fifth part of the report deals with the conclusions drawn from the work done during the year.

The sixth part of the report deals with the recommendations made by the committee.

The seventh part of the report deals with the conclusions drawn from the work done during the year.

The eighth part of the report deals with the recommendations made by the committee.

The ninth part of the report deals with the conclusions drawn from the work done during the year.

The tenth part of the report deals with the recommendations made by the committee.

The eleventh part of the report deals with the conclusions drawn from the work done during the year.

The twelfth part of the report deals with the recommendations made by the committee.

ANNUAL REPORT OF THE AUTONOMOUS DEPARTMENT OF  
PUBLIC AFFAIRS AND LOCAL GOVERNMENTS  
AND ISSUANCE OF THE DEPARTMENTAL ORDER

The first part of the report deals with the general situation of the country and the progress of the work done during the year.

The second part of the report deals with the results of the work done during the year.

The third part of the report deals with the conclusions drawn from the work done during the year.

The fourth part of the report deals with the recommendations made by the committee.

The fifth part of the report deals with the conclusions drawn from the work done during the year.

The sixth part of the report deals with the recommendations made by the committee.

The seventh part of the report deals with the conclusions drawn from the work done during the year.

The eighth part of the report deals with the recommendations made by the committee.

The ninth part of the report deals with the conclusions drawn from the work done during the year.

The tenth part of the report deals with the recommendations made by the committee.

The eleventh part of the report deals with the conclusions drawn from the work done during the year.

The twelfth part of the report deals with the recommendations made by the committee.



Handwritten signature and initials.

Handwritten signature.

Handwritten signature.



# EL ELYON

EL ELYON PNEUS EIRELI - ME  
CNPJ: 29.259.420/0001-79 - I.E: 165.431.638.110

Avenida Paschoal Ardito, nº2536, Vila Belvedere, Americana - SP; CEP 13.473-010  
E-mail: juridico@elyonpneus.com.br



## AO CIDESLESTE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DOS MUNICÍPIOS DO LESTE DE MINAS

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2019



**EL ELYON PNEUS EIRELI - ME**, com sede na Avenida Paschoal Ardito, nº 2536, Vila Belvedere, na cidade de Americana, Estado de São Paulo. CNPJ/MF sob o nº. 29.259.420/0001-79 e Inscrição Estadual sob o nº. 165.431.638.110, representada neste ato por sua Proprietária, Sra. Marcia de Souza, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.919.254-1 SSP/SP e CPF nº. 137.151.118-79, brasileira, casada, empresária, residente na Avenida Paschoal Ardito, nº 2536, Vila Belvedere, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, apresentar suas contrarrazões em face do recurso interposto pela empresa **PNEUS LÍDER PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 29.315340/0001-93**, estando a fazê-lo com fulcro nos dispositivos da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações, lei 10.520/02 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem:

### I. DA TEMPESTIVIDADE

A intimação acerca da interposição de recurso e apresentação de contrarrazões ocorreu no dia 10/12/2019 e o prazo para contrarrazões é, nos termos da lei 10.520/2002, de 03 dias contados do término do prazo da recorrente. Vejamos:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:





# EL ELYON

EL ELYON PNEUS EIRELI - ME  
CNPJ: 29.259.420/0001-79 - I.E: 165.431.638.110

Avenida Paschoal Ardito, nº2536, Vila Belvedere, Americana - SP; CEP 13.473-010  
E-mail: juridico@elyonpneus.com.br

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da constituição federal.

## ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

**XXXIV** - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela súmula 473 do STF, a administração pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que o tornem ilegais. Vejamos:

### Súmula 473

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**



# EL ELYON

EL ELYON PNEUS EIRELI - ME  
CNPJ: 29.259.420/0001-79 - I.E: 165.431.638.110

Avenida Paschoal Ardito, nº2536, Vila Belvedere, Americana - SP; CEP 13.473-010  
E-mail: juridico@elyonpneus.com.br



Desta feita, comprova-se a tempestividade das contrarrazões ora apresentadas.

## II. FATOS

A Recorrente, visando participar do processo licitatório acima epigrafado, apresentou-se na data estipulada para a fase de lances e disputa da proposta e sagrou-se classificada. Irresignada com a classificação desta empresa, a licitante **PNEUS LÍDER PEÇAS E SERVIÇOS** interpôs recurso pugnando pelo descredenciamento desta empresa com base no item 3.3, alínea C do edital, que veda a participação de empresas inidôneas ou suspensas de licitar com a Administração Pública. Visando corroborar o seu pedido, apresentou decisão administrativa (penalidade) do município de Bueno Brandão/MG e ata publicada pelo DEMSUR-Muriae/MG.



Diante das informações caluniosas prestadas pela empresa recorrente, que atentam contra o andamento do processo licitatório, bem como à honra e imagem da empresa ELYON, não restou alternativa senão apresentar contrarrazões visando o esclarecimento dos fatos, bem como pleitear a aplicação de sanções tanto no âmbito administrativo, quanto cível, pela sua conduta improba no presente caso.

## III. MÉRITO

### III.1 - PENALIDADE DE BUENO BRANDÃO/MG

A penalidade aplicada pelo município de Bueno Brandão/MG foi de suspensão temporária para licitar com a administração do município, nos termos do artigo 87, inciso III, da lei 8.666/93, pelo prazo de 24 meses.

Diante disso, cabe salientar que a penalidade aqui abordada tem efeitos somente no âmbito do município de Bueno Brandão/MG, ou seja, não poderia ser utilizada no pregão para fundamentar a desclassificação, conforme será exposto no próximo tópico acerca da abrangência das penalidades.

### III. 2 - ATA DEMSUR-MURIAÉ/MG





# EL ELYON

EL ELYON PNEUS EIRELI - ME  
CNPJ: 29.259.420/0001-79 - I.E: 165.431.638.110

Avenida Paschoal Ardito, nº2536, Vila Belvedere, Americana - SP; CEP 13.473-010

E-mail: juridico@elyonpneus.com.br



Em relação a ata publicada pelo DEMSUR-Muriaé/MG no Diário Oficial dos Municípios Mineiros em 25/11/2019, cabe ressaltar que em despacho proferido pelo Diretor Administrativo e Financeiro do DEMSUR, Sr. Renato B. da Silva, no dia 09/12/2019, a decisão anteriormente publicada foi reconsiderada. Em síntese, o despacho considera o entendimento do TCE-MG que aderiu a tese de que a aplicação do Art. 87, III da Lei 8666/93 possui efeito apenas no órgão ou entidade na qual o fornecedor tenha sido punido, não tendo, dessa forma, abrangência em toda a administração pública.

### **III.3 - ABRANGÊNCIA DAS PENALIDADES DAS LEIS 8.666/1993 e 10.520/2002**

Não obstante aos fatos narrados, a penalidade anteriormente exposta não pode ser utilizada para embasar uma rescisão contratual, pois, possui efeito contido, não devendo se estender aos demais entes da administração.

Os licitantes, antes de participarem da sessão pública, declaram que possuem condições de habilitação, devendo atender às exigências do edital e da legislação de forma objetiva, atuando sempre de boa-fé.

De início, ressaltamos que o poder de autotutela, inerente à atividade administrativa, permite que a administração pública reveja seus próprios atos quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (...)

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público,



# EL ELYON

EL ELYON PNEUS EIRELI - ME  
CNPJ: 29.259.420/0001-79 - I.E: 165.431.638.110  
Avenida Paschoal Ardito, nº2536, Vila Belvedere, Americana - SP; CEP 13.473-010  
E-mail: juridico@elyonpneus.com.br



o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele colegiado ou singular – comissão de licitação ou pregoeiro, poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades. Na maior parte dos casos, para superar tais obstáculos, haverá necessidade de se buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, realizar vistorias, perícias, pesquisas, colher opiniões de técnicos especializados para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranquilidade e segurança.

467  
uu

Assim, desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser desclassificada/inabilitada por conta de questões irrelevantes, tampouco por erros de interpretação do agente público.

Destarte, mesmo que inexistentes, é necessário que seja realizada uma análise acerca de tal matéria, demonstrando a abrangência de cada penalidade das leis 8.666/93 e 10.520/2002, bem como que o tema já está pacificado pelo TCU e pelos tribunais regionais.

As penalidades previstas pela lei 8.666/1993 estão previstas no seu artigo 87 e, por sua vez, as previsões da lei 10.520/2002 estão no seu artigo 7º, que assim dispõem:

## 8.666/1993 – Licitações

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a





# EL ELYON

EL ELYON PNEUS EIRELI - ME  
CNPJ: 29.259.420/0001-79 - I.E: 165.431.638.110  
Avenida Paschoal Ardito, nº2536, Vila Belvedere, Americana - SP; CEP 13.473-010  
E-mail: juridico@elyonpneus.com.br



penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.



## Lei 10.520/2002 - Pregões

Transcrevemos o artigo 7º da Lei 10520/2002:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

No dispositivo da lei 8.666/93, as condutas estão expostas de forma gradativa, partindo da mais leve (advertência) chegando a mais severa (declaração de inidoneidade). As penalidades não estão vinculadas a fatos determinados, pesando a discricionariedade do agente público para aplicação daquela que melhor se adequar ao caso em comento.

Diante disto, amplo debate foi travado acerca da abrangência das penalidades previstas pelos incisos III e IV do artigo 87 da lei 8.666/93, bem como do artigo 7º da lei 10.520/2002, que possui a mesma extensão da sanção prevista pelo inciso III, que serão alvo de nossa exposição em sequência.

A suspensão prevista pelo inciso III possui a distinção mais evidente em relação à declaração de inidoneidade prevista pelo inciso IV. Isto, pois, na primeira, a penalidade ficará restrita ao órgão público que lhe aplicou, e a segunda, será extensiva a todos os órgãos da administração pública. A distinção de sua interpretação é auxiliada pelo próprio texto de lei, já que no inciso III há previsão de suspensão com a ADMINISTRAÇÃO, e no inciso IV há previsão de que a declaração é válida perante a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.



# EL ELYON

EL ELYON PNEUS EIRELI - ME  
CNPJ: 29.259.420/0001-79 - I.E: 165.431.638.110

Avenida Paschoal Ardito, nº2536, Vila Belvedere, Americana - SP; CEP 13.473-010  
E-mail: juridico@elyonpneus.com.br



O artigo 6º da mesma lei, nos seus incisos XI e XII, estabelece a distinção dos conceitos de Administração e Administração Pública da seguinte forma:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Isto posto, é clara a intenção do legislador em distinguir tais conceitos, visando dar ao texto legal a abrangência pretendida, tornando a declaração de inidoneidade mais gravosa que a suspensão de licitar, justamente pelo fato de que a primeira possui abrangência maior que a segunda.

No caso da redação do artigo 7º da Lei 10.520, por questão de economicidade, já que tal dispositivo aplica-se somente a uma modalidade específica de licitação (Pregão), o legislador especificou todas as condutas, assim como a jurisdição em que elas poderiam ser cometidas (Município, Estado, União), adicionando sempre a conjunção coordenativa alternativa "ou", para discernir as condutas e o âmbito.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.





# EL ELYON

EL ELYON PNEUS EIRELI - ME

CNPJ: 29.259.420/0001-79 - I.E: 165.431.638.110

Avenida Paschoal Ardito, nº2536, Vila Belvedere, Americana - SP; CEP 13.473-010

E-mail: juridico@elyonpneus.com.br

Corroborando o exposto, temos ainda a Instrução Normativa nº 2 de 11/10/2010, que aborda as regras do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, nesta, mais precisamente no artigo 40 o legislador traz as diferenças entre os dispositivos acima citados, vejamos:

**Art. 40.** São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:

I - advertência por escrito, conforme o inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

III - suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV - declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e

**V - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.**

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Instrução Normativa SLTI nº 1, de 10.02.2012, DOU 13.02.2012)

**§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:**

I - da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II - do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III - do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Instrução Normativa SLTI nº 1, de 10.02.2012, DOU 13.02.2012).



# EL ELYON

EL ELYON PNEUS EIRELI - ME

CNPJ: 29.259.420/0001-79 - I.E: 165.431.638.110

Avenida Paschoal Ardito, nº2536, Vila Belvedere, Americana - SP; CEP 13.473-010

E-mail: juridico@elyonpneus.com.br



Outrossim, em recente decisão, o plenário do TCU julgou acerca da abrangência das penalidades aqui estudadas. Vejamos:

**A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria**

Representação apresentada pela empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda. apontou supostas irregularidades em concorrências conduzidas pela Universidade Federal do Acre - UFAC, que têm por objeto a construção de prédios nos campus da UFAC (Concorrências 13, 14 e 15/2011). A autora da representação considerou ilícita sua desclassificação desses três certames em razão de, com suporte comando contido no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, ter sido anteriormente suspensa do direito de licitar e contratar pelo Tribunal de Justiça do Acre TJAC. Em sua peça, observou que os editais das citadas concorrências continham cláusulas que foram assim lavradas: "2.2 Não poderão participar desta Concorrência: (...) 2.2.2 as empresas suspensas de contratar com a Universidade Federal do Acre; e 2.2.3 as empresas que foram declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição". Ao instruir o feito, o auditor da unidade técnica advoga a extensão dos efeitos daquela sanção a outros órgãos da Administração. O diretor e o secretário entendem que deve prevalecer "a interpretação restritiva" contida nos editais da UFAC e que a pena aplicada pelo TJAC não deve afetar as licitações promovidas por aquela Universidade. O relator inicia sua análise com o registro de que a matéria sob exame ainda não se encontra pacificada neste Tribunal. Ressalta, no entanto, que tal matéria, "ao que parece", estaria pacificada no âmbito do Judiciário, no sentido de que os efeitos da decisão de dado ente deveriam ser estendidos a toda Administração Pública, consoante revela deliberação proferida pelo STJ, nos autos do Resp 151567/RJ. Informa também, que "a doutrina tende à tese que admite a extensão dos efeitos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993", e transcreve trecho de ensinamentos de autor renomado, nesse sentido. Ao final, tendo em vista a referida ausência de entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito desta Corte, conclui: "a preservação do que foi inicialmente publicado me parece a melhor solução, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a Representação; b) determinar à UFAC que: "adote as medidas necessárias para anular a decisão que





# EL ELYON

EL ELYON PNEUS EIRELI - ME  
CNPJ: 29.259.420/0001-79 - I.E: 165.431.638.110

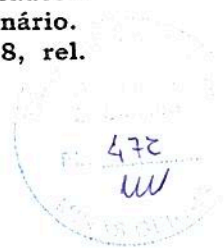
Avenida Paschoal Ardito, nº2536, Vila Belvedere, Americana - SP; CEP 13.473-010

E-mail: juridico@elyonpneus.com.br

desclassificou a proposta de preços da empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda., no âmbito das Concorrências 13, 14 e 15/2011, aproveitando-se os atos até então praticados".  
Precedente mencionado: **Acórdão nº 2.218/2011 - Plenário.**  
**Acórdão n.º 902/2012-Plenário, TC 000.479/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012.**



E complementarmente:



**A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou** Representação formulada por empresa apontou suposta ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 13/2013, conduzido pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de manutenção de instalações civis, hidrossanitárias e de gás e rede de distribuição do sistema de combate a incêndios. Constatou do edital disposição no sentido de que "2.2 - Não será permitida a participação de empresas: (...) c) suspensas temporariamente de participar em licitações e contratar com a Administração; d) declaradas inidôneas para licitar ou para contratar com a Administração Pública". O relator, por aparente restrição ao caráter competitivo do certame, suspendeu cautelarmente o andamento do certame e promoveu a oitiva do órgão, medidas essas que vieram a ser ratificadas pelo Tribunal. O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que "a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)". E mais: "Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal". Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo "Administração" constante do item 2.2, "c", os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão "refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal" e que, portanto, "o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte". Por esse motivo, considerou pertinente a revogação da referida cautelar e o julgamento pela improcedência da representação. A despeito disso e com o intuito de "evitar questionamentos semelhantes no futuro", considerou pertinente a expedição de recomendação ao órgão para nortear a elaboração de futuros editais. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) "recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique



# EL ELYON

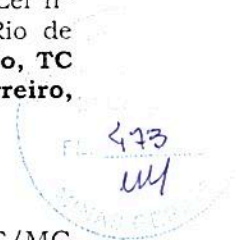
EL ELYON PNEUS EIRELI - ME

CNPJ: 29.259.420/0001-79 - I.E: 165.431.638.110

Avenida Paschoal Ardito, nº2536, Vila Belvedere, Americana - SP; CEP 13.473-010

E-mail: juridico@elyonpneus.com.br

que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal". **Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.**



Ainda, em recente decisão (06/12/2019), o próprio TCE/MG também se manifestou em relação ao tema:

Quanto ao apontamento do denunciante de que a cláusula 2.1.2 do item 2 do edital do Pregão Presencial nº 002/2019 restringe indevidamente a competitividade do certame ao vedar a participação de fornecedores que tiverem sido sancionados com "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração" por qualquer órgão ou entidade da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, informo que este Tribunal, em decisões recentes proferidas na Denúncia nº 924.168 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Durval Ângelo, julgamento em 25/9/2018), na Denúncia nº 1.031.323 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, julgamento em 26/3/2019), na Denúncia nº 1.047.744 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Substituto Victor Meyer, julgamento em 8/8/2019), na Denúncia nº 1.047.768 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, julgamento em 1/10/2019) e na Denúncia nº 1.040.740 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, julgamento em 24/10/2019), aderiu à tese de que a aplicação da penalidade prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 possui efeitos apenas no órgão ou entidade em que o fornecedor foi punido, não tendo, portanto, abrangência em toda a administração pública.

Uma outra decisão, da 1ª Câmara - TCE/MG, referente a representação contra o município de Curvelo/MG, suspendeu o Pregão Eletrônico nº 49/2019, impedindo que seja praticado qualquer ato que dê prosseguimento ao certame, sob pena de multa. Vejamos:





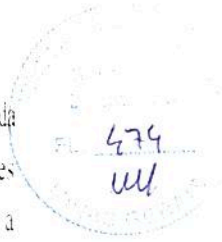
# EL ELYON

EL ELYON PNEUS EIRELI - ME  
CNPJ: 29.259.420/0001-79 - I.E: 165.431.638.110

Avenida Paschoal Ardito, nº2536, Vila Belvedere, Americana - SP; CEP 13.473-010  
E-mail: juridico@elyonpneus.com.br



Sobre o âmbito de incidência dos efeitos da sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, informo que, recentemente, em 26/11/2019, proferi decisões monocráticas nos autos das Denúncias nºs 1.082.511 e 1.082.512, determinando a suspensão liminar de procedimentos licitatórios, sob a justificativa de que os seus editais vedaram a participação no certame de empresas punidas com a "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração", por qualquer órgão ou entidade da administração pública.



*In casu*, a penalidade aplicada pela municipalidade de BUENO BRANDÃO/MG possui eficácia contida, ao passo que, tem fulcro nos artigos 7º da Lei 10.520/2002 e 87, inciso III, da lei 8.666/93 o qual se limita ao próprio órgão que o aplica.

#### IV. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, para que a alegação seja refutada e seja dado prosseguimento ao certame em seus ulteriores termos.

Por derradeiro, requer que todas as intimações sejam encaminhadas para o e-mail juridico@elyonpneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Americana/SP, 12 de dezembro de 2019.



# EL ELYON

EL ELYON PNEUS EIRELI - ME  
CNPJ: 29.259.420/0001-79 - I.E: 165.431.638.110  
Avenida Paschoal Ardito, nº2536, Vila Belvedere, Americana - SP; CEP 13.473-010  
E-mail: juridico@elyonpneus.com.br



EL ELYON PNEUS EIRELI - ME  
CNPJ: 29.259.420/0001-79  
Marcia de Souza







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                     |                                          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|------------------------------------------|
| NUMERO DE INSCRIÇÃO<br>29.259.420/0001-79<br>MATRIZ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL | DATA DE ABERTURA<br>12/12/2017           |
| NOME EMPRESARIAL<br>EL ELYON PNEUS EIRELI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                     |                                          |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>EL ELYON                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                     | PORTE<br>ME                              |
| CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br>45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                     |                                          |
| CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS<br>45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar<br>45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores<br>45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores<br>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional<br>45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores<br>45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores<br>45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores<br>46.81-8-05 - Comércio atacadista de lubrificantes<br>47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes |                                                     |                                          |
| CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                     |                                          |
| LOGRADOURO<br>AV PASCHOAL ARDITO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | NUMERO<br>2536                                      | COMPLEMENTO                              |
| CEP<br>13.473-010                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | BAIRRO/DISTRITO<br>VILA BELVEDERE                   | MUNICIPIO<br>AMERICANA                   |
| ENDERECO ELETRONICO<br>EMPENHOS@ELYONPNEUS.COM.BR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                     | UF<br>SP                                 |
| TELEFONE<br>(19) 4042-6140                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                     |                                          |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>*****                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                     |                                          |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br>ATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                     | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br>12/12/2017 |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                     |                                          |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                     | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****       |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 14/10/2019 às 16:46:40 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPÚBLICA DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

MARCIA DE SOUZA

17919234 SSP/SP

137.151.118-79 15/11/1962

ANTONIO DE SOUZA

MARTA CARDOSO DE SOUZA

07.680.47331 18/12/1985

PROIBIDO PLANTAR

STA CRUZ DO RIO PARDO, SP 17/03/2018

58814675007  
SP9462.5.110

SAO PAULO



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS

**Autenticação Digital**

De acordo com o disposto no art. 71 da Lei nº 11.093/2002 e no art. 2.905 do CC/2002, certifico que o documento aqui autenticado é verdadeiro e contém o conteúdo pretendido e verdadeiro. Não há

**Cód. Autenticação: 85750810181822470461-1; Data: 08/10/2018 15:24:46**

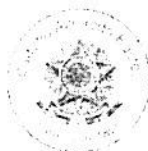
Selo Digital de Procedimento Tipo Normal C. AHO73512-QO1R,  
Selo Digital do Ato RS 4 23

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS**  
**FUNDADO EM 1888**  
**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE**  
**JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **10/10/2019 11:04:38 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração: 1092292**

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **10/10/2020 10:59:12 (hora local)**.

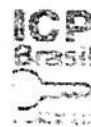
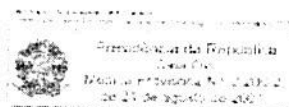
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 85750810181523470461-1

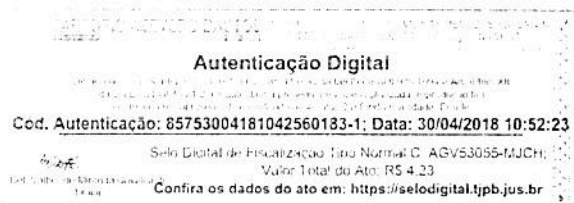
<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fê.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b362fe50d357e9fc00a821bc25c9b7cb9baf492dfcac97a7f06d3c1c53e2de652e9fcd6fd4b51d718872c02272648444d92edb5c23c679eb61bfeba257cb6143





**1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA "EL ELYON PNEUS EIRELI - ME"  
CNPJ 29.259.420/0001-79**

MARCIA DE SOUZA, Brasileira, Natural de Ourinhos- SP, divorciada, judicialmente nascida em 15/11/1962, Empresária portadora do RG nº. 17.919.254-1 SSP/SP, CPF nº. 137.151.118-79, residente e domiciliada à Avenida Paschoal Ardito, nº 2.536, Jardim São Vito, na cidade de Americana, Estado de São Paulo CEP 13.473-010.

Na condição de titular da empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI - ME**, com sede e foro jurídico na Avenida Paschoal Ardito, nº 2.536, Jardim São Vito, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, Cep 13.473-010, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE nº 3560208579-8 em 12 de dezembro de 2017, inscrita no CNPJ sob nº 29.259.420/0001-79

**RESOLVE** alterar e consolidar seu ato constitutivo mediante a seguinte cláusula e condição:

I – Resolve a Titular Re-ratificar o Endereço da empresa, onde se lia, **AVENIDA PASCHOAL ARDITO, Nº 2.536, JARDIM SÃO VITO**, Cep 13.473-010, nesta cidade de Americana, estado de São Paulo, passa-se a ler, para a **AVENIDA PASCHOAL ARDITO, Nº 2.536, VILA BELVEDERE**, Cep 13.473-010, nesta cidade de Americana, estado de São Paulo.

II – Fica alterado o Estado Civil da Titular da empresa **MARCIA DE SOUZA**, onde se lia: casada, comunhão parcial de bens, passa-se a ler: **DIVORCIADA JUDICIALMENTE**.

Da Consolidação do Contrato. A vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei nº 10.406/2002, A titular resolve, por instrumento atualiza e consolidar o contrato social tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que adequando as disposições da referida lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

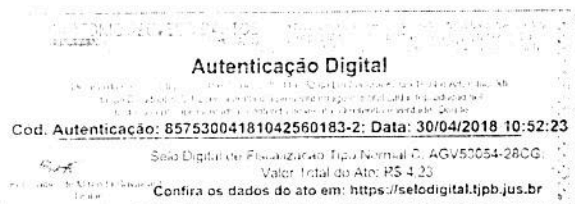
**EL ELYON PNEUS EIRELI – ME**

**CNPJ: 29.259.420/0001-79**

**NIRE: 3560208579-8**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL:** A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada gira sob o nome de "**EL ELYON PNEUS EIRELI - ME**", sendo regida de conformidade com a Lei nº 10.406/2002.





**1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA "EL ELYON PNEUS EIRELI - ME"**

**CNPJ 29.259.420/0001-79**

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO CAPITAL SOCIAL:** O capital social é de R\$ 97.900,00 (noventa e sete mil e novecentos reais), subscrito e totalmente integralizado pela titular em moeda corrente do País.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE:** A responsabilidade da titular é limitada única e exclusivamente ao capital social integralizado.

**CLÁUSULA QUARTA – SEDE:** A empresa tem sede e foro na AVENIDA PASCHOAL ARDITO, Nº 2.536, VILA BELVEDERE, Cep 13.1473-010, nesta cidade de Americana, estado de São Paulo.

**CLÁUSULA QUINTA – OBJETO SOCIAL:** A empresa tem por finalidade o ramo de "COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PNEUS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BALANCEAMENTO, ALINHAMENTO E BORRACHARIA E O TRANSPORTE EM GERAL".

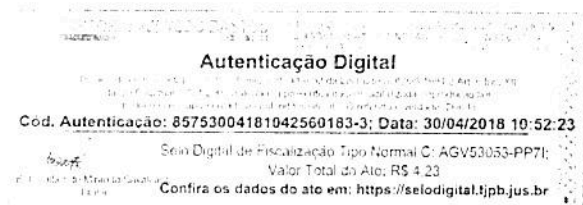
**CLÁUSULA SEXTA – PRAZO DE DURAÇÃO:** O prazo de duração da empresa é INDETERMINADO, extinguindo-se por vontade unânime da titular nos casos previstos em lei.

**CLÁUSULA SÉTIMA – RETIRADA MENSAL:** A titular Sra. MARCIA DE SOUZA, tem direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, a ser fixada conforme disposição financeira da empresa.

**CLÁUSULA OITAVA – RESULTADO E SUA DISTRIBUIÇÃO:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador, prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do Balanço Patrimonial e Balanço de Resultados Econômicos, cabendo à titular quanto à forma e o prazo da distribuição dos lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA NONA – ADMINISTRAÇÃO:** A administração da empresa é exercida pela titular Sra. MARCIA DE SOUZA, com os poderes e atribuições de Administrador.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DESIMPEDIMENTO:** A responsável pela Administração da empresa a Sra. MARCIA DE SOUZA, declara, sob as penas da lei, expressamente que não se acha impedido de



**1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "EL ELYON PNEUS EIRELI - ME"**

**CNPJ 29.259.420/0001-79**

exercer a administração da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, por sob as penas da Lei nº 10.406/2002, bem como não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou enquadrado sob efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração, nos termos do art. 580-A, da Lei nº 10.406/2002, bem como não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** - Fica facultado ao administrador, nomear procuradores, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DECLARAÇÃO DE OUTRA EMPRESA:** A responsável pela empresa, qualificada acima, declara que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FALECIMENTO E INTERDIÇÃO:** Em caso de falecimento ou interdição da titular, a empresa continuará suas atividades sendo que, a sucessão da titularidade da EIRELI dar-se-á por alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – CASOS OMISSOS:** Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância os preceitos do Novo Código Civil, e de outros dispositivos legais que lhe sejam aplicáveis.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DISSOLUÇÃO:** A sociedade poderá ser dissolvida mediante deliberação da titular ou nos casos previstos em lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em caso de dissolução da sociedade, após a liquidação do passivo, os ativos serão devolvidos a titular.



**ANTONIO AZEVEDO BASTOS**  
**Autenticação Digital**  
De acordo com o artigo 1.º do Decreto nº 11.124/2017, a assinatura digital é produzida por meio de um processo de criptografia, que garante a integridade e a autenticidade da informação digitalizada e produzida.  
**Cod. Autenticação: 85753004181042560183-4; Data: 30/04/2018 10:52:23**  
Selo Digital da Fiscalização Tipo Normal C: AGV53052-TJHT;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,23  
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



**1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "EL ELYON PNEUS EIRELI - ME"**

**CNPJ 29.259.420/0001-79**

**CLÁUSULA DECIMA QUINTA – FORO:** Fica eleito o foro de AMERICANA – SP, ao exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, excluindo qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Americana, 27 de março de 2.018.

\_\_\_\_\_  
**MARCIA DE SOUZA**  
**RG: 17.919.254-1 SSP/SP**

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
JUCESP

**Autenticação Digital**

De acordo com o artigo 1.º da Lei nº 11.141/2005, a autenticidade da assinatura digital é verificada por meio do código de autenticação digital (CAD) gerado pelo sistema de autenticação digital (SAD) da JUCESP.

**Cód. Autenticação: 85753004181042560183-5; Data: 30/04/2018 10:52:23**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGV53051-WJXI;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

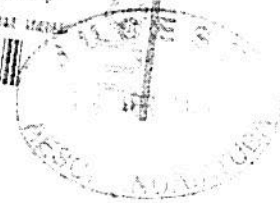
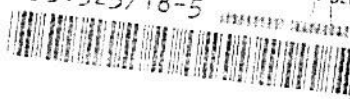
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
JUCESP

FLÁVIA R. BRITO BRAGA  
SECRETARIA GERAL

153.325/18-5



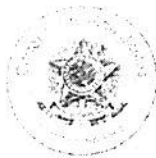
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/03/2019 14:27:38 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração: 971947**

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **18/03/2020 13:40:17 (hora local)**.

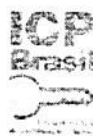
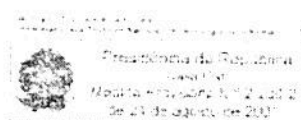
**<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital:** 85753004181042560183-1 a 85753004181042560183-5

**<sup>2</sup>Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

○ referido é verdade, dou fé.

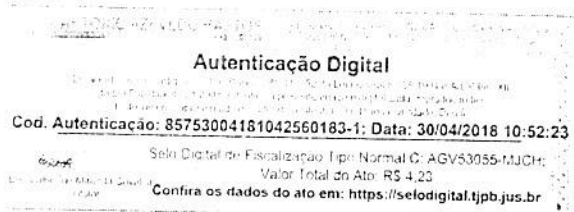
### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b03108836f143123e2b962bbca1dbc06fc0fa96627869dbdbb93fe3fc0f2f1e12e9fcd6fd4b51d718872c022726484443b6fd6f2c24a1b64a7f185413eb30da2



Assinaturas manuais:

1/1



JUCESP PROTOCOLO  
0.336.001/18-6



**1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA "EL ELYON PNEUS EIRELI - ME"**  
**CNPJ 29.259.420/0001-79**

MARCIA DE SOUZA, Brasileira, Natural de Ourinhos- SP, divorciada, judicialmente nascida em 15/11/1962, Empresária, portadora do RG nº. 17.919.254-1 SSP/SP, CPF nº. 137.151.118-79, residente e domiciliada à Avenida Paschoal Ardito, nº 2.536, Jardim São Vito, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, CEP 13.473-010.

Na condição de titular da empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI - ME**, com sede e foro jurídico na Avenida Paschoal Ardito, nº 2.536, Jardim São Vito, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, Cep 13.473-010, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE nº 3560208579-8 em 12 de dezembro de 2017, inscrita no CNPJ sob nº 29.259.420/0001-79.

**RESOLVE** alterar e consolidar seu ato constitutivo mediante a seguinte cláusula e condição:

I – Resolve a Titular Re-ratificar o Endereço da empresa, onde se lia, **AVENIDA PASCHOAL ARDITO, Nº 2.536, JARDIM SÃO VITO, Cep 13.473-010**, nesta cidade de Americana, estado de São Paulo, passa-se a ler, para a **AVENIDA PASCHOAL ARDITO, Nº 2.536, VILA BELVEDERE, Cep 13.473-010**, nesta cidade de Americana, estado de São Paulo.

II – Fica alterado o Estado Civil da Titular da empresa **MARCIA DE SOUZA**, onde se lia: casada, comunhão parcial de bens, passa-se a ler: **DIVORCIADA JUDICIALMENTE**.

Da Consolidação do Contrato. A vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei nº 10.406/2002, A titular resolve, por instrumento atualiza e consolidar o contrato social tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que adequando as disposições da referida lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

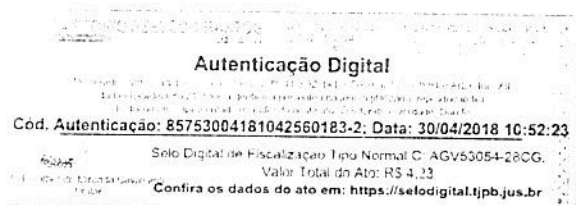
**EL ELYON PNEUS EIRELI – ME**

**CNPJ: 29.259.420/0001-79**

**NIRE: 3560208579-8**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL:** A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada gira sob o nome de "**EL ELYON PNEUS EIRELI - ME**" sendo regida de conformidade com a Lei nº 10.406/2002





**1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "EL ELYON PNEUS EIRELI - ME"**

**CNPJ 29.259.420/0001-79**

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO CAPITAL SOCIAL:** O capital social é de R\$ 97.900,00 (noventa e sete mil e novecentos reais), subscrito e totalmente integralizado pela titular em moeda corrente do País.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE:** A responsabilidade da titular é limitada única e exclusivamente ao capital social integralizado.

**CLÁUSULA QUARTA – SEDE:** A empresa tem sede e foro na AVENIDA PASCHOAL ARDITO, Nº 2.536, VILA BELVEDERE, Cep 13.1473-010, nesta cidade de Americana, estado de São Paulo

**CLÁUSULA QUINTA – OBJETO SOCIAL:** A empresa tem por finalidade o ramo de "COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PNEUS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BALANCEAMENTO, ALINHAMENTO E BORRACHARIA E O TRANSPORTE EM GERAL".

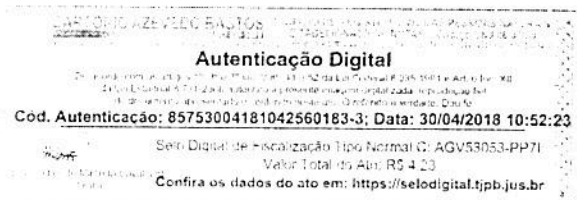
**CLÁUSULA SEXTA – PRAZO DE DURAÇÃO:** O prazo de duração da empresa é INDETERMINADO, extinguindo-se por vontade unânime da titular nos casos previstos em lei.

**CLÁUSULA SÉTIMA – RETIRADA MENSAL:** A titular Sra. MARCIA DE SOUZA, tem direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, a ser fixada conforme disposição financeira da empresa.

**CLÁUSULA OITAVA – RESULTADO E SUA DISTRIBUIÇÃO:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador, prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do Balanço Patrimonial e Balanço de Resultados Econômicos, cabendo à titular quanto à forma e o prazo da distribuição dos lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA NONA – ADMINISTRAÇÃO:** A administração da empresa é exercida pela titular Sra. MARCIA DE SOUZA, com os poderes e atribuições de Administrador.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DESIMPEDIMENTO:** A responsável pela Administração da empresa a Sra. MARCIA DE SOUZA, declara, sob as penas da lei, expressamente que não se acha impedido de



323



**1º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "EL ELYON PNEUS EIRELI - ME"**

**CNPJ 29.259.420/0001-79**

exerce a administração da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, por sob as penas da Lei, de que o administrador não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou encontra-se sob efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração, nos termos do art. 980-A, da Lei nº 10.406/2002, bem como não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** - Fica facultado ao administrador, nomear procuradores, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DECLARAÇÃO DE OUTRA EMPRESA:** A responsável pela empresa, qualificada acima, declara que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

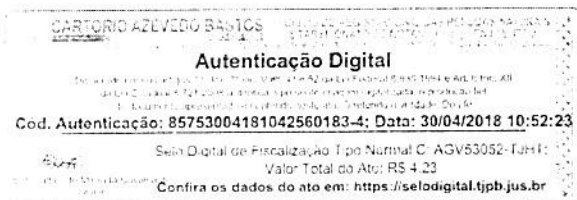
**CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - DO FALECIMENTO E INTERDIÇÃO:** Em caso de falecimento ou interdição da titular, a empresa continuará suas atividades sendo que, a sucessão da titularidade da EIRELI dar-se-á por alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CASOS OMISSOS:** Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância os preceitos do Novo Código Civil, e de outros dispositivos legais que lhe sejam aplicáveis.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISSOLUÇÃO:** A sociedade poderá ser dissolvida mediante deliberação da titular ou nos casos previstos em lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em caso de dissolução da sociedade, após a liquidação do passivo, os ativos serão devolvidos à titular.





1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA "EL ELYON PNEUS EIRELI - ME"

CNPJ 29.259.420/0001-73

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FORO: Fica eleito o foro de AMERICANA – SP, ao exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, excluindo qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Americana, 27 de março de 2018.

MARCIA DE SOUZA

RG: 17.919.254-1 SSP/SP

ANTONIO AZEVEDO BASTOS  
Autenticação Digital  
Cod. Autenticação: 85753004181042560183-5; Data: 30/04/2018 10:52:23  
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGV53051-WJXI;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,23  
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS**  
**FUNDADO EM 1888**  
**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA**  
**COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>3</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/03/2019 14:27:38 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*

**Código de Consulta desta Declaração:** 971947

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **18/03/2020 13:40:17 (hora local)**.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 85753004181042560183-1 a 85753004181042560183-5

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

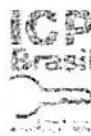
O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b03108836f143123e2b962bbca1dbc06fc0fa96627869dbdbb93fe3fc0f2f1e12e9fcd6fd4b51d718872c022726484443b6fd6f2c24a1b64a7f185413eb30da2



Presidência da República  
 Casa Civil  
 Medida Provisória Nº 2.200-2  
 de 24 de agosto de 2001





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 21895/2019

Processo n.: 1082511 - Denúncia

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2019

Ao Senhor  
Fernando Symcha de Araujo Marcal Vieira  
Denunciante

Senhor Denunciante,

Intimo Vossa Senhoria da decisão monocrática proferida pelo Relator do processo acima mencionado, às(s) fl(s). 36/39, cópia anexa.

Atenciosamente,

Robson Eugênio Pres

Diretor

COMUNICAÇÃO IMPORTANTE

As autuações, notificações e atos processuais são realizados por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos do disposto no art. 116, § 2º, da Resolução n. 12.208 e art. 26, § 2º, da Resolução n. 10.2010.

Assess:

Localize-se no sistema PL-SITE e acesse seu processo [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

Av. Raulo Gurgel, n. 1315 - Bairro Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.380-435 - Tel: (31) 3348-2111



*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

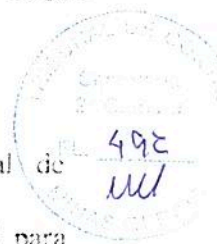




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo



Processo n.º: 1.082.511  
Natureza: Denúncia  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porteirinha  
Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira  
Denunciado: Advã Mendes Silva, Pregoeiro e subscritor do edital de licitação  
Objeto: Processo Licitatório nº 140/2019 – Pregão Presencial para Registro de Preços nº 60/2019  
Ano ref.: 2019



À Secretaria da 1ª Câmara

Tratam os autos de petição protocolizada em 21/11/2019, sob o número 0005677311/2019, apresentada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em que aponta a existência de irregularidade no edital do Processo Licitatório nº 140/2019 – Pregão Presencial para Registro de Preços nº 60/2019, publicado pela Prefeitura Municipal de Porteirinha, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS objetivando a aquisição de pneus, câmaras e protetores, para veículos e máquinas da frota municipal, de forma parcelada, por um período de 12 (doze) meses” (petição inicial às fls. 2 a 8 e documentação instrutória às fls. 9 a 30).

O peticionário apontou como irregular a cláusula 4.2, alínea “a”, do item 4 do edital (**DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**), na qual se proíbe a participação no certame de empresas que “estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública em quaisquer das esferas federativas”.

De acordo com o peticionário, a cláusula acima mencionada deturpa o comando do art. 37, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que, nos termos desse dispositivo, a “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração” possui incidência somente no órgão ou entidade que aplicou a sanção e, não, em toda a administração pública. Complementou dizendo que os fornecedores que eventualmente tiverem sido punidos com a “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração” em órgãos ou entidades não pertencentes ao Município de Porteirinha, não poderiam ser impedidos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução nº 02/2012 e na Decisão Normativa nº 15/2013. As normativas mencionadas e a validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.tce.mg.gov.br/controle-verificador](http://www.tce.mg.gov.br/controle-verificador) nº 201604.

DA 03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo



A título de elucidação, segue transcrito excerto da petição inicial:

A suspensão prevista pelo inciso III [do art. 87 da Lei nº 8.666/1993] possui a distinção mais evidente em relação à declaração de inidoneidade prevista pelo inciso IV [do art. 87 da Lei nº 8.666/1993]. Isto, pois, na primeira, a penalidade ficará restrita ao órgão público que lhe aplicou, e a segunda, será extensiva a todos os órgãos da administração pública. A distinção de sua interpretação é auxiliada pelo próprio texto de lei, já que no inciso III [do art. 87 da Lei nº 8.666/1993] há previsão de suspensão com a ADMINISTRAÇÃO, e no inciso IV [do art. 87 da Lei nº 8.666/1993] há previsão de que a declaração é válida perante a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O artigo 6º da mesma lei [Lei nº 8.666/1993], nos seus incisos XI e XII, estabelece a distinção dos conceitos de Administração e Administração Pública da seguinte forma:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Isto posto, é clara a intenção do legislador em distinguir tais conceitos, visando dar ao texto legal a abrangência pretendida, tornando a declaração de inidoneidade mais gravosa que a suspensão de licitar, justamente pelo fato de que a primeira possui abrangência maior que a segunda.

Além disso, com fundamento no art. 40 da Instrução Normativa nº 2, de 11 de outubro de 2010 ("estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG")<sup>1</sup> e em decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), o peticionário asseverou que:

<sup>1</sup> Informo que a Instrução Normativa nº 2, de 11 de outubro de 2010, foi revogada pela Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018 ("estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal"), estando disciplinado, no art. 34 dessa segunda instrução normativa, o âmbito de incidência das sanções disciplinares passíveis de serem aplicadas aos fornecedores listados, nos termos transcritos a seguir:

Art. 34. São sanções passíveis de registro no Sicaf, além de outras que a lei possa prever:

6.1

III - suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;

IV - declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e

V - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III do **caput** impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do **caput** impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução nº 02/2012 e na Decisão Normativa nº 005/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador nº 2010805.

participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:

1 - da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

DA 08





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo



(1) a aplicação da "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública", prevista no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, impossibilita o fornecedor de participar de licitação e de formalizar contrato com todos os órgãos e as entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(2) a aplicação da "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração", prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, impossibilita o fornecedor de participar de licitação e de formalizar contrato no âmbito do órgão ou da entidade responsável pela aplicação da penalidade;

(3) a aplicação do impedimento "de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios", previsto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, impossibilita o fornecedor de participar de licitação e de formalizar contrato no âmbito interno do ente federativo a que pertence o órgão ou a entidade responsável pela aplicação da penalidade.

Ao final de sua exposição, o peticionário requereu que este Tribunal determinasse a suspensão liminar do procedimento licitatório e, no mérito, que determinasse a retificação da cláusula editalícia ora questionada.

Acolhendo a proposição contida no Relatório de Triagem nº 939/2019 (fls. 31 e 32), em 25/11/2019, o Conselheiro Presidente recebeu a petição inicial e a documentação que a acompanha como denúncia e determinou a sua autuação e distribuição (fl. 33).

Os autos foram distribuídos, inicialmente, à relatoria do Conselheiro Substituto Victor Meyer e, em seguida, foram redistribuídos à minha relatoria, em razão do disposto no art. 126 da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal, tendo sido entregues ao meu Gabinete em 25/11/2019 (fls. 34 e 35).

Feitas essas considerações preliminares, passo a me manifestar sobre o pedido liminar formulado pelo denunciante.

Visando a conferir celeridade à análise do pedido liminar, esclareço que a minha manifestação se restringirá ao apontamento da petição inicial, o que não impede, num momento posterior, a ampliação do escopo da presente denúncia, com a identificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo



de outra(s) irregularidade(s) no procedimento licitatório, uma vez que a atuação deste Tribunal é norteada pela proteção ao interesse público.

Quanto ao apontamento do denunciante de que a cláusula 4.2, alínea "a", do item 4 do edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 60/2019 restringe indevidamente a competitividade do certame ao vedar a participação de fornecedores que "estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública em quaisquer das esferas federativas", **informo que este Tribunal**, em decisões recentes proferidas na Denúncia nº 924.168 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Durval Ângelo, julgamento em 25/9/2018), na Denúncia nº 1.031.323 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, julgamento em 26/3/2019), na Denúncia nº 1.047.744 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Substituto Victor Meyer, julgamento em 8/8/2019), na Denúncia nº 1.047.708 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, julgamento em 1/10/2019) e na Denúncia nº 1.040.740 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, julgamento em 24/10/2019), **aderiu à tese de que a aplicação da penalidade prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 possui efeitos apenas no órgão ou entidade em que o fornecedor foi punido**, não tendo, portanto, abrangência em toda a administração pública.

A título de elucidação, transcrevo excerto do acórdão proferido na Denúncia nº 1.047.744:

[Ementa]

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IRREGULARIDADES. ( ). SANÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E DE IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. EFEITOS RESTRITOS AO ÂMBITO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE QUE APLICOU A PENALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

(...)

2. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.

[Excerto do voto do Relator]

Sobre o assunto, dispõe o art. 87 da Lei 8.666/1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

Assinatura assinada por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2.200-2/2001, na Resolução nº 02/2012 e na Decisão Normativa nº 002/2012. Os assinantes mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), ou pelo verificador nº 2010605.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo

496  
W



IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (grifos no original)

Por sua vez, o art. 6º da Lei Geral de Licitações e Contratos diferencia os conceitos de "Administração" e "Administração Pública", sendo esta "a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas", enquanto aquela consiste em "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente".

Em resumo, para os fins da Lei 8.666/1993, "Administração" é um conceito mais restrito, na medida em que envolve apenas o órgão, entidade ou unidade que está realizando a atuação. Ao passo que "Administração Pública" é toda a administração direta e indireta, de todos os entes da Federação, alcançando também as entidades sob controle e as fundações instituídas pelo poder público.

Nesse sentido, destaca-se recente decisão do TCU, cujo enunciado transcrevo a seguir.

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade. (Acórdão 266/2019-Plenário; data da sessão: 13/02/2019; relator: Aroldo Cedraz)

Entendimento diverso adota o Superior Tribunal de Justiça – STJ, consoante se verifica do MS 19.657/DF, de relatoria da ministra Eliana Calmon, julgado em 14/08/2013, em que aquela Corte consignou que a expressão Administração é abrangente e, por isso, a sanção prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 compreende toda a Administração Pública.

Nada obstante, por discordar de tal posicionamento e por considerar que o entendimento consolidado no âmbito do TCU decorre da aplicação sistemática do disposto nos arts. 6º XI e XII, e 87, III e IV, da Lei 8.666/1993, entendo que os efeitos da sanção de suspensão temporária de participação em licitação (art. 87, III, Lei 8.666/1993) são adstritos ao órgão ou entidade sancionadora. (Grifo nosso.)

Depreende-se, assim, que o edital em análise, ao vedar a participação de empresa "suspensa ou impedida de transacionar com a Administração Pública ou qualquer de seus órgãos descentralizados", incorre em irregularidade decorrente da aplicação sistemática do disposto nos arts. 6º XI e XII, e 87, III e IV, da Lei 8.666/1993.

(...)

Dessa forma, no caso concreto, concluo pela procedência da denúncia neste ponto (...).

Acrescento que, recentemente, a Segunda Câmara, na Denúncia nº 1.072.464 (Relator Conselheiro Substituto Victor Meyer, julgamento da medida liminar em 8/8/2019), determinou a suspensão de procedimento licitatório sob o fundamento de que o seu edital havia ampliado os efeitos da penalidade prevista no art. 87, inciso III, da



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo



DENÚNCIA, REFERENDO PREGÃO PRESENCIAL, MUNICÍPIO, REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GESTÃO DE FROTA MUNICIPAL, VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DECLARADAS SUSPENSAS DE CONTRATAR JUNTO A QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS PUNITIVOS DO ART. 87, III, DA LEI 8.666/1993 E DO ART. 7º DA LEI 10.520/2002, PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*, SUSPENSÃO DO CERTAME, DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. Para os fins da Lei 8.666/1993, "Administração" é um conceito mais restrito, na medida em que envolve apenas o órgão, entidade ou unidade que está realizando a atuação, ao passo que "Administração Pública" é toda a administração direta e indireta, de todos os entes da Federação, alcançando também as entidades sob controle e as fundações instituídas pelo poder público.

2. Os efeitos da sanção de suspensão temporária de participação em licitação (art. 87, III, Lei 8.666/1993) são, de fato, adstritos ao órgão ou entidade sancionadora.

[Excerto da decisão monocrática do Relator, referendada pela Câmara]

Depreende-se, assim, diante de tudo que foi até aqui apresentado, que o edital em análise, ao vedar a participação de empresas "*declaradas suspensas de contratar junto a qualquer órgão da Administração Pública*", incorre em aparente irregularidade, na medida em que amplia os efeitos punitivos das normas constantes do art. 87, III, da Lei 8.666/1993 e, especificamente, do art. 7º da Lei 10.520/2002. Em rigor, por se tratar de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabe interpretação restritiva.

Portanto, no caso concreto, concluo, em sede de exame estrito do pedido cautelar, pela verossimilhança das alegações da denunciante.

Diante do exposto, por entender que estão presentes o *fumus boni iuris*, em razão da existência de indícios de descumprimento do art. 3º, § 1º, inciso I, do art. 6º, inciso XII, e do art. 87, inciso III, todos da Lei nº 8.666/1993, e o *periculum in mora*, em razão da iminência da conclusão do certame, cuja sessão de abertura foi designada para a data de amanhã, 27/11/2019, às 7h; determino, *ad referendum* da Primeira Câmara, com fundamento no art. 60, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102/2008), a suspensão liminar do Processo Licitatório nº 140/2019 - Pregão Presencial para Registro de Preços nº 60/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Porteirinha.

Com a urgência que o caso requer, determino a intimação, por e-mail ou fac-símile, do Sr. Silvanê Batista Santos, atual Prefeito Municipal de Porteirinha, para que:

(1) suspenda, de imediato, o Processo Licitatório nº 140/2019 - Pregão Presencial para Registro de Preços nº 60/2019 e se abstenha de praticar qualquer ato que enseje o seu prosseguimento, sob pena de aplicação de multa (art. 85, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal);

Documento assinado eletronicamente pelo Conselheiro Durval Ângelo, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução nº 02/2012 e na Decisão Normativa nº 02/2012. Os eventuais mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br/controle-verificador](http://www.tce.mg.gov.br/controle-verificador) nº 2010505.

DA 03





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo



documentos que compõem os autos do procedimento licitatório, fases interna e externa, sob pena de aplicação de multa (art. 85, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal);

(3) preste esclarecimentos sobre o fato denunciado, se entender conveniente ou oportuno.

O Prefeito Municipal de Porteirinha deverá ser informado de que, se o Processo Licitatório nº 140/2019 – Pregão Presencial para Registro de Preços nº 60/2019 for anulado ou revogado, deverá encaminhar a este Tribunal cópia do comprovante de publicação da anulação ou revogação no prazo de cinco dias úteis, contados da respectiva publicação, sob pena de aplicação de multa (art. 85, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal).

Deverão ser disponibilizadas ao Prefeito Municipal de Porteirinha cópias desta decisão e da petição inicial acostada às fls. 2 a 8.

O denunciante deverá ser intimado pelo *e-mail* informado na petição inicial (fernandomareal.adv@gmail.com) e a ele deverá ser disponibilizada cópia desta decisão.

Adotadas as medidas acima, determino a inclusão do processo em pauta.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2019.

Durval Ângelo  
Conselheiro Relator  
(documento com assinatura digital)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 21894/2019  
Processo n.: 1082512 - Denúncia

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2019.

Ao Senhor  
Fernando Syncha de Araújo Marçal Vieira  
Denunciante

Intima Vossa Senhoria da decisão monocrática proferida pelo Relator do processo acima mencionado, at(s) fl(s). 34/37, cópia anexa.

Atenciosamente,

Robson Engênio Pires

Diretor

COMUNICAÇÃO IMPORTANTE

As informações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 186, § 3º da Resolução n. 12.2008 e art. 26, § 2º da Resolução n. 10.2010.

Assessoria Jurídica, 11

Cadastre-se no sistema PLSI e acompanhe seu processo - <https://plesi.tce.mg.gov.br>



Av. Rui Barbosa, n. 1315 - Bairro Lauro de Freitas - Belo Horizonte-MG - CEP: 30130-075 - Tel: (31) 3348.2111





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo



Processo n.º: 1.082.512  
Natureza: Denúncia  
Jurisdicionado: Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande (AMEG)  
Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira  
Denunciado: Elimar Vieira Vaz, Pregoeiro e subscritor do edital de licitação  
Objeto: Processo Administrativo nº 023/2019 – Pregão Presencial nº 002/2019 – Registro de Preços nº 001/2019  
Ano ref.: 2019



À Secretaria da 1ª Câmara

Tratam os autos de petição protocolizada em 21/11/2019, sob o número 0005677811/2019, apresentada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em que aponta a existência de irregularidade no edital do Processo Administrativo nº 023/2019 – Pregão Presencial nº 002/2019 – Registro de Preços nº 001/2019, publicado pela Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande (AMEG), cujo objeto é o “registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e acessórios para manutenção da sua frota” (petição inicial às fls. 2 a 8 e documentação instrutória às fls. 9 a 29).

O peticionário apontou como irregular a cláusula 2.1.2 do item 2 do edital (**DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**), na qual se proíbe a participação no certame de empresas que tenham sido declaradas inidôneas pela AMEG ou por qualquer dos Municípios a ela associados e de empresas que tenham sido punidas com a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, por prazo não superior a dois anos.

De acordo com o peticionário, a cláusula acima mencionada deturpa o comando do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que, nos termos desse dispositivo, a “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração” possui incidência somente no órgão ou entidade que aplicou a sanção e, não, em toda a administração pública. Complementou dizendo que os licitantes que eventualmente tiverem sido punidos com a “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração” em órgãos ou entidades

Toda a informação assinada por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2.200-2/2001, na Resolução nº 02/2012 e na Decisão Normativa nº 05/2012. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador nº 2010564.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo



Impedidos de participar do Processo Administrativo nº 023/2019 – Pregão Presencial nº 002/2019 – Registro de Preços nº 001/2019, daí a ilegalidade da cláusula editalícia.

A título de elucidação, segue transcrito excerto da petição inicial:

A suspensão prevista pelo inciso III [do art. 87 da Lei nº 8.666/1993] possui a distinção mais evidente em relação à declaração de inidoneidade prevista pelo inciso IV [do art. 87 da Lei nº 8.666/1993]. Isto, pois, na primeira, a penalidade ficará restrita ao órgão público que lhe aplicou, e a segunda, será extensiva a todos os órgãos da administração pública. A distinção de sua interpretação é auxiliada pelo próprio texto de lei, já que no inciso III [do art. 87 da Lei nº 8.666/1993] há previsão de suspensão com a ADMINISTRAÇÃO, e no inciso IV [do art. 87 da Lei nº 8.666/1993] há previsão de que a declaração é válida perante a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O artigo 6º da mesma lei [Lei nº 8.666/1993], nos seus incisos XI e XII, estabelece a distinção dos conceitos de Administração e Administração Pública da seguinte forma:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Isto posto, é clara a intenção do legislador em distinguir tais conceitos, visando dar ao texto legal a abrangência pretendida, tornando a declaração de inidoneidade mais gravosa que a suspensão de licitar, justamente pelo fato de que a primeira possui abrangência maior que a segunda.

Além disso, com fundamento no art. 40 da Instrução Normativa nº 2, de 11 de outubro de 2010 ("estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG")<sup>1</sup> e em decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), o peticionário asseverou que:

"Informo que a Instrução Normativa nº 2, de 11 de outubro de 2010, foi revogada pela Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018 ("estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal"), estando disciplinado, no art. 34 dessa segunda instrução normativa, o âmbito de incidência das sanções disciplinares passíveis de serem aplicadas aos fornecedores faltosos, nos termos transcritos a seguir:

Art. 34. São sanções passíveis de registro no Sicaf, além de outras que a lei possa prever:

I - suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;

IV - declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e

V - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III do **caput** impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da

1- O sistema assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução nº 02/2012 e na Decisão Normativa nº 02/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador nº 2010564.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo



(1) a aplicação da "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública", prevista no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, impossibilita o fornecedor de participar de licitação e de formalizar contrato com todos os órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(2) a aplicação da "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração", prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, impossibilita o fornecedor de participar de licitação e de formalizar contrato no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade; e

(3) a aplicação do impedimento "de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios", previsto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, impossibilita o fornecedor de participar de licitação e de formalizar contrato no âmbito interno do ente federativo a que pertence o órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade.

Ao final de sua exposição, o peticionário requereu que este Tribunal determinasse a suspensão liminar do procedimento licitatório e, no mérito, que determinasse a retificação da cláusula editalícia ora questionada.

Acolhendo a proposição contida no Relatório de Triagem nº 942/2019 (fls. 30 e 31), em 25/11/2019, o Conselheiro Presidente recebeu a petição inicial e a documentação que a acompanha como denúncia e determinou a sua autuação e distribuição (fl. 32).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 25/11/2019 e entregues ao meu Gabinete na mesma data (fl. 33).

Feitas essas considerações preliminares, passo a me manifestar sobre o pedido liminar formulado pelo denunciante.

Visando a conferir celeridade à análise do pedido liminar, esclareço que a minha manifestação se restringirá ao apontamento da petição inicial, o que não impede, num momento posterior, a ampliação do escopo da presente denúncia, com a identificação de outra(s) irregularidade(s) no procedimento licitatório, uma vez que a atuação deste Tribunal é norteadada pela proteção ao interesse público.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V do **caput** impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:

I - da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II - do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2.200-2/2001, na Resolução nº 02/2012 e na Decisão Normativa nº 05/2013. A autenticidade das assinaturas poderá ser verificada no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br). Código verificador: 2010564

DA 03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo



Quanto ao apontamento do denunciante de que a cláusula 2.1.2 do item 2 do edital do Pregão Presencial nº 002/2019 restringe indevidamente a competitividade do certame ao vedar a participação de fornecedores que tiverem sido sancionados com "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração" por qualquer órgão ou entidade da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **informo que este Tribunal**, em decisões recentes proferidas na Denúncia nº 924.168 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Durval Ângelo, julgamento em 25/9/2018), na Denúncia nº 1.031.323 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, julgamento em 26/3/2019), na Denúncia nº 1.047.744 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Substituto Victor Meyer, julgamento em 8/8/2019), na Denúncia nº 1.047.708 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, julgamento em 1/10/2019) e na Denúncia nº 1.040.740 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, julgamento em 24/10/2019), **aderiu à tese de que a aplicação da penalidade prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 possui efeitos apenas no órgão ou entidade em que o fornecedor foi punido, não tendo, portanto, abrangência em toda a administração pública.**

A título de elucidação, transcrevo excerto do acórdão proferido na Denúncia nº 1.047.744:

[Ementa]

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IRREGULARIDADES. (...) SANÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E DE IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. EFEITOS RESTRITOS AO ÂMBITO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE QUE APLICOU A PENALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

(...)

2. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.

[Excerto do voto do Relator]

Sobre o assunto, dispõe o art. 87 da Lei 8.666/1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

13. (...) A Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

Documento assinado eletronicamente pelo Conselheiro Durval Ângelo, em 20/10/2019, às 14h15m, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sob o nº 1.047.744. A autenticidade pode ser verificada por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução nº 02/2012 e na Decisão Normativa nº 01/2012, e as normativas mencionadas e a validade das assinaturas poderá ser verificadas no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador nº 2010564.

recomendação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida

4





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo



sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (grifos no original)

Por sua vez, o art. 6º da Lei Geral de Licitações e Contratos diferencia os conceitos de "Administração" e "Administração Pública", sendo esta "a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas", enquanto aquela consiste em "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente".

Em resumo, para os fins da Lei 8.666/1993, "Administração" é um conceito mais restrito, na medida em que envolve apenas o órgão, entidade ou unidade que está realizando a atuação. Ao passo que "Administração Pública" é toda a administração direta e indireta, de todos os entes da Federação, alcançando também as entidades sob controle e as fundações instituídas pelo poder público.

Nesse sentido, destaca-se recente decisão do TCU, cujo enunciado transcrevo a seguir:

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade. (Acórdão 266/2019-Plenário; data da sessão: 13/02/2019; relator: Aroldo Cedraz)

Entendimento diverso adota o Superior Tribunal de Justiça - STJ, consoante se verifica do MS 19.657/DF, de relatoria da ministra Eliana Calmon, julgado em 14.08/2013, em que aquela Corte consignou que a expressão Administração é abrangente e, por isso, a sanção prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 compreende toda a Administração Pública.

Nada obstante, por discordar de tal posicionamento e **por considerar que o entendimento consolidado no âmbito do TCU decorre da aplicação sistemática do disposto nos arts. 6º XI e XII, e 87, III e IV, da Lei 8.666/1993, entendo que os efeitos da sanção de suspensão temporária de participação em licitação (art. 87, III, Lei 8.666/1993) são adstritos ao órgão ou entidade sancionadora. (Grifo nosso.)**

Depreende-se, assim, que o edital em análise, ao vedar a participação de empresa "suspensa ou impedida de transacionar com a Administração Pública ou qualquer de seus órgãos descentralizados", incorre em irregularidade decorrente da aplicação sistemática do disposto nos arts. 6º XI e XII, e 87, III e IV, da Lei 8.666/1993.

(...)

Dessa forma, no caso concreto, concluo pela procedência da denúncia neste ponto (...).

Acrescento que, recentemente, a Segunda Câmara, na Denúncia nº 1.072.464 (Relator Conselheiro Substituto Victor Meyer, julgamento da medida liminar em 8/8/2019), determinou a suspensão de procedimento licitatório cujo edital havia ampliado os efeitos da penalidade prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. A título de elucidação, transcrevo excerto do julgado:

[Ementa]

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução nº 02/2012 e na Decisão Normativa nº 05/2013. A validade das assinaturas poderá ser verificada no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador nº 2016564

MUNICIPAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DECLARADAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo

505  
WJ



SUSPENSAS DE CONTRATAR JUNTO A QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS PUNITIVOS DO ART. 87, III, DA LEI 8.666/1993 E DO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. Para os fins da Lei 8.666/1993, "Administração" é um conceito mais restrito, na medida em que envolve apenas o órgão, entidade ou unidade que está realizando a atuação, ao passo que "Administração Pública" é toda a administração direta e indireta, de todos os entes da Federação, alcançando também as entidades sob controle e as fundações instituídas pelo poder público.

2. Os efeitos da sanção de suspensão temporária de participação em licitação (art. 87, III, Lei 8.666/1993) são, de fato, adstritos ao órgão ou entidade sancionadora.

[Excerto da decisão do Relator]

Depreende-se, assim, diante de tudo que foi até aqui apresentado, que o edital em análise, ao vedar a participação de empresas "declaradas suspensas de contratar junto a qualquer órgão da Administração Pública", incorre em aparente irregularidade, na medida em que amplia os efeitos punitivos das normas constantes do art. 87, III, da Lei 8.666/1993 e, especificamente, do art. 7º da Lei 10.520/2002. Em rigor, por se tratar de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabe interpretação restritiva.

Portanto, no caso concreto, concluo, em sede de exame estrito do pedido cautelar, pela verossimilhança das alegações da denunciante.

Diante do exposto, por entender que estão presentes o *fumus boni iuris*, em razão da existência de indícios de descumprimento do art. 3º, § 1º, inciso I, do art. 6º, inciso XII, e do art. 87, inciso III, todos da Lei nº 8.666/1993, e o *periculum in mora*, em razão da iminência da conclusão do certame, cuja sessão de abertura foi designada para a data de amanhã, 27/11/2019; determino, *ad referendum* da Primeira Câmara, com fundamento no art. 60, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102/2008), a suspensão liminar do Processo Administrativo nº 023/2019 - Pregão Presencial nº 002/2019 - Registro de Preços nº 001/2019, promovido pela AMEG.

Com a urgência que o caso requer, determino a intimação, por *e-mail* ou fac-símile, do Sr. Carlos Renato Lima Reis, Presidente da AMEG e Prefeito Municipal de Passos, para que:

(1) suspenda, de imediato, o Processo Administrativo nº 023/2019 - Pregão Presencial nº 002/2019 - Registro de Preços nº 001/2019 e se abstenha de praticar qualquer ato que enseje o seu prosseguimento, sob pena de aplicação de multa (art. 85, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal);

(2) encaminhe, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da ciência desta decisão,

Documento assinado eletronicamente pelo Relator, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução nº 02/2012 e na Decisão Normativa nº 02/2013. Os assinantes mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador nº 2010564.






TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo



externa, sob pena de aplicação de multa (art. 85, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal):

(3) preste esclarecimentos sobre o fato denunciado, se entender conveniente ou oportuno.

O Presidente da AMEG deverá ser informado de que, se o Processo Administrativo nº 023/2019 - Pregão Presencial nº 002/2019 - Registro de Preços nº 001/2019 for anulado ou revogado, deverá encaminhar a este Tribunal cópia do comprovante de publicação da anulação ou revogação no prazo de cinco dias úteis, contados da respectiva publicação, sob pena de aplicação de multa (art. 85, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal).

Deverão ser disponibilizadas ao Presidente da AMEG cópias da presente decisão e da petição inicial acostada às fls. 2 a 8.

O denunciante deverá ser intimado pelo e-mail informado na petição inicial (fernandomareal.adv@gmail.com) e a ele deverá ser disponibilizada cópia desta decisão.

Adotadas as medidas acima, determino a inclusão do processo em pauta.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2019.

Durval Ângelo  
Conselheiro Relator  
(documento com assinatura digital)

Este documento possui uma assinatura digital, conforme a Lei nº 11.743/2008, na Resolução nº 02/2012 e na Decisão Normativa nº 02/2015. Para verificar a autenticidade e a validade das assinaturas, acesse o endereço www.tce.mg.gov.br, clique em "Assinaturas" e digite o número do documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo



**Processo n.º:** 1.082.596  
**Natureza:** Denúncia  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curvelo  
**Denunciante:** El Elyon Pneus Eireli - ME  
**Denunciadas:** Vânia Maria Macedo Napoleão, Secretária Municipal da Fazenda de Curvelo, e Valquíria Moreira Duarte, Pregoeira e subscritora do edital.  
**Objeto:** Pregão Eletrônico nº 049/2019 – Processo nº 142/2019  
**Ano ref.:** 2019

À Secretaria da 1ª Câmara

Tratam os autos de petição protocolizada em 29/11/2019, sob o número 0005692511/2019, apresentada pela representante legal da empresa El Elyon Pneus Eireli – ME, em que aponta a existência de irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 49/2019 (Processo nº 142/2019), promovido pela Prefeitura Municipal de Curvelo, cujo objeto é o “Registro de Preços para fornecimento de pneus novos, câmaras de ar e protetores, para manutenção dos veículos leves, utilitários, pesados e motocicletas pertencentes à frota municipal e os que vierem a ser incorporados ao patrimônio do Município durante o prazo de validade do registro, para atender às necessidades do Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Administração, Políticas Sociais e Desenvolvimento Sustentável, Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, do Município de Curvelo” (petição inicial às fls. 1 a 15 e documentação instrutória às fls. 16 a 164).

A peticionária asseverou que, na sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 49/2019, realizada em 7/10/2019, a empresa El Elyon Pneus Eireli – ME apresentou o menor preço em vários itens licitados. No entanto, de acordo com a peticionária, em 12/11/2019, a empresa El Elyon Pneus Eireli – ME foi notificada de que tinha sido desclassificada da licitação, sob o argumento de que estava vigorando contra ela a sanção de “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de

cc  
Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução nº 02/2012 e na Decisão Normativa nº 06/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), página Verificador nº 2029553.

Blancão, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.000/1990. Bueno

Informou a peticionária que interpôs recurso contra a desclassificação da empresa El Elyon Pneus Eireli – ME, mas que a administração municipal, em decisão publicada





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo



em 22/11/2019, negou provimento ao apelo, sob a justificativa de que ela, peticionária, havia emitido declaração falsa ao assinar documento em que afirmava que a empresa Elyon Pneus Eireli – ME não estava impedida de licitar ou contratar com a administração pública.

Após narrar os fatos acima, a peticionária asseverou que a decisão de desclassificação da empresa El Elyon Pneus Eireli – ME deturpou o comando do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que, nos termos desse dispositivo, a “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração” **possui incidência somente no órgão ou entidade que aplicou a sanção** e, não, em toda a administração pública.

Complementou a peticionária dizendo que:

A suspensão prevista pelo inciso III [do art. 87 da Lei nº 8.666/1993] possui a distinção mais evidente em relação à declaração de inidoneidade prevista pelo inciso IV [do art. 87 da Lei nº 8.666/1993]. Isto, pois, na primeira, a penalidade ficará restrita ao órgão público que lhe aplicou, e a segunda, será extensiva a todos os órgãos da administração pública. A distinção de sua interpretação é auxiliada pelo próprio texto de lei, já que no inciso III [do art. 87 da Lei nº 8.666/1993] há previsão de suspensão com a ADMINISTRAÇÃO, e no inciso IV [do art. 87 da Lei nº 8.666/1993] há previsão de que a declaração é válida perante a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O artigo 6º da mesma lei [Lei nº 8.666/1993], nos seus incisos XI e XII, estabelece a distinção dos conceitos de Administração e Administração Pública da seguinte forma:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Isto posto, é clara a intenção do legislador em distinguir tais conceitos, visando dar ao texto legal a abrangência pretendida, tornando a declaração de inidoneidade mais gravosa que a suspensão de licitar, justamente pelo fato de que a primeira possui abrangência maior que a segunda.

Além disso, com fundamento no art. 40 da Instrução Normativa nº 2, de 11 de outubro de 2010 (“estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG”)<sup>1</sup>, e em decisões proferidas pelo Tribunal de

<sup>1</sup> Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2.200-2/2001, na Resolução nº 02/2012 e na Decisão Normativa nº 01/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador nº 2028553.

<sup>2</sup> Incluiu que a Instrução Normativa nº 2, de 11 de outubro de 2010, foi revogada pela Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018 (“estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal”), estando disciplinado, no art. 34 dessa segunda instrução normativa, o âmbito de incidência das sanções disciplinares passíveis de serem aplicadas aos fornecedores faltosos, nos termos transcritos a seguir:

Art. 34. São sanções passíveis de registro no Sicaf, além de outras que a lei possa prever:

*[Assinatura]* 2  
*[Assinatura]*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo



Contas da União (TCU) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), a peticionária salientou que:

(1) a aplicação da "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública", prevista no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, impossibilita o fornecedor de participar de licitação e de formalizar contrato com todos os órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(2) a aplicação da "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração", prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, impossibilita o fornecedor de participar de licitação e de formalizar contrato no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade; e

(3) a aplicação do impedimento "de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios", previsto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, impossibilita o fornecedor de participar de licitação e de formalizar contrato no âmbito interno do ente federativo a que pertence o órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade.

Ao final de sua exposição, a peticionária requereu que este Tribunal determinasse a suspensão liminar do procedimento licitatório, alegando estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em 3/12/2019, o Conselheiro Presidente recebeu a petição inicial e a documentação que a acompanha como denúncia e determinou a distribuição dos autos à minha relatoria, por ter reconhecido a existência de conexão entre a matéria tratada nos

(...)

III - suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;

IV - declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e

V - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III do **caput** impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do **caput** impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução nº 02/2012 e na Decisão Normativa nº 165/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador nº 2025553.

**Participação de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplica a sanção.**

I - da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II - do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III - do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.

(...)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo



presentes autos e a tratada nos autos da Denúncia nº 1.066.601, também de minha relatoria (fl. 240).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 4/11/2019 e entregues ao meu Gabinete em 5/11/2019.

Feitas essas considerações preliminares, passo a me manifestar sobre o pedido liminar formulado pela denunciante.

Visando a conferir celeridade à análise do pedido liminar, esclareço que a minha manifestação se restringirá ao apontamento da petição inicial, o que não impede, num momento posterior, a ampliação do escopo da presente denúncia, com a identificação de outra(s) irregularidade(s) no procedimento licitatório, uma vez que a atuação deste Tribunal é norteadada pela proteção ao interesse público.

Pela análise dos autos, verifico que, em sessão realizada em 7/10/2019, a empresa El Elyon Pneus Eireli – ME ofereceu os melhores lances aos itens 1, 2, 3, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 27, 28, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38 e 39, do Pregão Eletrônico nº 49/2019 (Processo nº 142/2019), promovido pela Prefeitura Municipal de Curvelo (fls. 48 a 51).

Verifico, ainda, pela análise dos autos, que, em 7/11/2019, a Procuradora Municipal de Curvelo emitiu o "Parecer nº: 468/2019", no qual recomendou que a empresa El Elyon Pneus Eireli – ME fosse inabilitada do Pregão Eletrônico nº 49/2019, em razão de a Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, na data de 29/11/2018, ter aplicado contra a referida empresa a sanção suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 24 meses (fls. 41 e 42).

A título de elucidação, transcrevo excerto do parecer jurídico:

Trata-se de denúncia formulada pela empresa JM Consultoria & Assessoria Pública, no sentido de informar que a licitante AL Elyon Pneus Eireli encontra-se penalizada e impedida de contratar com a Administração Pública em face da Decisão Administrativa da Prefeitura Municipal de Bueno Brandão-MG, publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros em data de 29.11.2019.

Socorrendo ao Diário Oficial, constatamos que realmente a empresa EL ELYON PNEUS EIRELI foi penalizada em data de 29.11.2018, pela Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, com multa no valor de R\$13.616,02 (treze mil, seiscentos e dezesseis reais e dois centavos), rescisão contratual e suspensão temporária de participação em licitação e

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2000-2/2001, na Resolução nº 02/2012 e na Decisão Normativa nº 09/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador nº 2028553  
... da Lei 8.666/1993.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo



A Procuradoria Municipal tem entendimento, alicerçado em manifestação dos mestres José dos Santos Carvalho Filho, Hely Lopes Meirelles, Marçal Justen Filho e inúmeros entendimentos do TCE/MG, TJMG, STJ, TCU, TCE/MG, que a expressão Administração compreende toda a administração pública, nos âmbitos Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, implicando na administração direta e indireta de tais entes federados (...).

Na forma da denúncia e documentação comprobatória de ter sido a Licitante suspensa temporariamente de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, entendemos pela INABILITAÇÃO da empresa EL ELYSON PNEUS EIRELI-ME, por não ter atendido ao disposto no item 9, subitem 9.1, letra k e/c com a proibição disposta no item 3.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2019, devendo ser convocado o licitante vencedor em 2º lugar e assim sucessivamente, em caso de inabilitação.

Também é possível depreender das fls. 43 a 45 que, em 22/11/2019, foi publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros decisão proferida pela Secretária Municipal da Fazenda de Curvelo, Sra. Vânia Maria Macedo Napoleão, na qual negou provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa El Elyon Pneus Eireli – ME e manteve a inabilitação da empresa no Pregão Eletrônico nº 49/2019, nos termos transcritos a seguir:

(...) A EMPRESA EL ELYON PNEUS EIRELI-ME, apresentou recurso em face da decisão que determinou a sua desclassificação, realizada após o recebimento de informação através de e-mail enviado pela empresa JM Consultoria, referente a penalidade vigente no município de Bueno Brandão/MG, município no qual a licitante foi penalizada com base no art. 87, inciso III da Lei 8666/93.

(...)

Embora a jurisprudência do TCU entenda que há restrição no âmbito da aplicação da penalidade, tal entendimento não é seguido pelo TJMG, TCE/MG e nem pelo STJ, todos estes últimos órgãos responsáveis pelo controle de contas e eventuais ações do Município de Curvelo. Destaca-se, ainda, que mais de 90% da contratação é realizada com recursos próprios, logo, não seria razoável aplicar um entendimento contrário ao dos órgãos responsáveis pelo controle da maior parte dos recursos.

(....)

(...) é, no mínimo, razoável, que se mantenha a inabilitação, pois, a conduta praticada pela empresa para com o Município de Bueno Brandão poderá ser repetida junto ao Município de Curvelo. Verificamos ainda, que a empresa emitiu uma declaração falsa ao dizer que não existia nenhum impedimento para licitar e contratar com a administração pública, quando há mais de 01(um) ano encontrava-se impedida e suspensa de licitar e contratar com o Município de Bueno Brandão. Portanto, pelo que foi exposto, diante dos entendimentos do TJMG e TCE/MG, bem como da melhor doutrina (...), **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sua INABILITAÇÃO**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução nº 02/2012 e na Decisão Normativa nº 05/2013. Os procedimentos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador nº 2028553.

Dessa forma, conclui-se que esta comprovada nos autos que a empresa El Elyon Pneus Eireli – ME foi desclassificada do Pregão Eletrônico nº 49/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Curvelo, sob a justificativa de que a Prefeitura Municipal de Bueno Brandão havia aplicado contra aquela empresa a sanção de “suspensão





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo



temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração" pelo prazo de 24 meses e que a referida sanção ainda se encontrava vigente.

Sobre o âmbito de incidência dos efeitos da sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, informo que, recentemente, em 26/11/2019, proferi decisões monocráticas nos autos das Denúncias nºs 1.082.511 e 1.082.512, determinando a suspensão liminar de procedimentos licitatórios, sob a justificativa de que os seus editais vedaram a participação no certame de empresas punidas com a "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração", **por qualquer órgão ou entidade da administração pública.**

Seguem transcritos os fundamentos utilizados na decisão monocrática de suspensão liminar de procedimento licitatório proferida nos autos da Denúncia nº 1.082.512:

Quanto ao apontamento do denunciante de que a cláusula 2.1.2 do item 2 do edital do Pregão Presencial nº 002/2019 restringe indevidamente a competitividade do certame ao vedar a participação de fornecedores que tiverem sido sancionados com "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração" por qualquer órgão ou entidade da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **informo que este Tribunal**, em decisões recentes proferidas na Denúncia nº 924.168 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Durval Ângelo, julgamento em 25/9/2018), na Denúncia nº 1.031.323 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, julgamento em 26/3/2019), na Denúncia nº 1.047.744 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Substituto Victor Meyer, julgamento em 8/8/2019), na Denúncia nº 1.047.708 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, julgamento em 1/10/2019) e na Denúncia nº 1.040.740 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, julgamento em 24/10/2019), **aderiu à tese de que a aplicação da penalidade prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 possui efeitos apenas no órgão ou entidade em que o fornecedor foi punido, não tendo, portanto, abrangência em toda a administração pública.**

A título de elucidação, transcrevo excerto do acórdão proferido na Denúncia nº 1.047.744:

[Ementa]

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IRREGULARIDADES. (...). SANÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E DE IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. EFEITOS RESTRITOS AO ÂMBITO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE QUE APLICOU A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E DE IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.º 02/2012 e na Deliberação Normativa n.º 01/2013. Os nomes mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br) no ícone "verificador n.º 2023553".

2. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo*



[Excerto do voto do Relator]

Sobre o assunto, dispõe o art. 87 da Lei 8.666/1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a **Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a **Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (grifos no original)

Por sua vez, o art. 6º da Lei Geral de Licitações e Contratos diferencia os conceitos de "Administração" e "Administração Pública", sendo esta "a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas", enquanto aquela consiste em "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente".

Em resumo, para os fins da Lei 8.666/1993, "Administração" é um conceito mais restrito, na medida em que envolve apenas o órgão, entidade ou unidade que está realizando a atuação. Ao passo que "Administração Pública" é toda a administração direta e indireta, de todos os entes da Federação, alcançando também as entidades sob controle e as fundações instituídas pelo poder público.

Nesse sentido, destaca-se recente decisão do TCU, cujo enunciado transcrevo a seguir:

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade. (Acórdão 266/2019-Plenário; data da sessão: 13/02/2019; relator: Aroldo Cedraz)

Entendimento diverso adota o Superior Tribunal de Justiça – STJ, consoante se verifica do MS 19.657/DF de relatoria da ministra Eliana Calmon, Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2028553 pressão Administração e abrangente e, por isso, a sanção prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 compreende toda a Administração Pública.

Nada obstante, por discordar de tal posicionamento e por considerar que o entendimento consolidado no âmbito do TCU decorre da aplicação





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo



514  
III

sistemática do disposto nos arts. 6º XI e XII, e 87, III e IV, da Lei 8.666/1993, entendo que os efeitos da sanção de suspensão temporária de participação em licitação (art. 87, III, Lei 8.666/1993) são adstritos ao órgão ou entidade sancionadora. (Grifo nosso.)

Depreende-se, assim, que o edital em análise, ao vedar a participação de empresa "suspensa ou impedida de transacionar com a Administração Pública ou qualquer de seus órgãos descentralizados", incorre em irregularidade decorrente da aplicação sistemática do disposto nos arts. 6º XI e XII, e 87, III e IV, da Lei 8.666/1993.

(...)

Dessa forma, no caso concreto, concluo pela procedência da denúncia neste ponto (...).

Acerescento que, recentemente, a Segunda Câmara, na Denúncia nº 1.072.464 (Relator Conselheiro Substituto Victor Meyer, julgamento da medida liminar em 8/8/2019), determinou a suspensão de procedimento licitatório cujo edital havia ampliado os efeitos da penalidade prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. A título de elucidação, transcrevo excerto do julgado:

[Ementa]

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GESTÃO DE FROTA MUNICIPAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DECLARADAS SUSPENSAS DE CONTRATAR JUNTO A QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS PUNITIVOS DO ART. 87, III, DA LEI 8.666/1993 E DO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. Para os fins da Lei 8.666/1993, "Administração" é um conceito mais restrito, na medida em que envolve apenas o órgão, entidade ou unidade que está realizando a atuação, ao passo que "Administração Pública" é toda a administração direta e indireta, de todos os entes da Federação, alcançando também as entidades sob controle e as fundações instituídas pelo poder público.

2. Os efeitos da sanção de suspensão temporária de participação em licitação (art. 87, III, Lei 8.666/1993) são, de fato, adstritos ao órgão ou entidade sancionadora.

[Excerto da decisão do Relator]

Depreende-se, assim, diante de tudo que foi até aqui apresentado, que o edital em análise, ao vedar a participação de empresas "declaradas suspensas de contratar junto a qualquer órgão da Administração Pública", incorre em análoga irregularidade na medida em que amplia os efeitos especificamente, do art. 1º da Lei 10.520/2002. Em rigor, por se tratar de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabe interpretação restritiva.

Documento assinado por meio de conteúdo digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução nº 02/2012 e na Decisão Normativa 1993 e, em 2013, Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador nº 2023553



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo



Portanto, no caso concreto, concluo, em sede de exame estrito do pedido cautelar, pela verossimilhança das alegações da denunciante.

Diante do exposto, por entender que estão presentes o *fumus boni iuris*, em razão da existência de indícios de descumprimento do art. 3º, § 1º, inciso I, do art. 6º, inciso XII, e do art. 87, inciso III, todos da Lei nº 8.666/1993, e o *periculum in mora*, em razão da iminência da conclusão do certame, cuja sessão de abertura foi designada para a data de amanhã, 27/11/2019; determino, *ad referendum* da Primeira Câmara, com fundamento no art. 60, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102/2008), a suspensão liminar do Processo Administrativo nº 023/2019 – Pregão Presencial nº 002/2019 – Registro de Preços nº 001/2019, promovido pela AMEG.

Ressalto que as decisões monoeráticas proferidas nos autos das Denúncias nºs 1.082.511 e 1.082.512 foram referendadas pela Primeira Câmara na sessão de 3/12/2019.

Diante do exposto, considerando o posicionamento adotado nas Denúncias nºs 1.082.511 e 1.082.512:

considerando a presença, no caso ora analisado, do *fumus boni iuris*, tendo em vista que existem indícios de afronta ao art. 6º, inciso XII, e ao art. 87, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/1993, na decisão que desclassificou do certame a empresa El Elyon Pneus Eireli – ME, e do *periculum in mora*, tendo em vista que a demora na apreciação do mérito do fato denunciado pode ensejar dano ao erário, já que a empresa El Elyon Pneus Eireli – ME ofereceu o menor preço em vários itens licitados;

determino, *ad referendum* da Primeira Câmara, com fundamento no art. 60, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102/2008), a suspensão liminar do Pregão Eletrônico nº 49/2019 (Processo nº 142/2019), promovido pela Prefeitura Municipal de Curvelo.

Com a urgência que o caso requer, determino a intimação, por *e-mail* ou fac-símile, do atual Prefeito Municipal de Curvelo, para que:

(1) suspenda, de imediato, o Pregão Eletrônico nº 49/2019 (Processo nº 142/2019) e se abstenha de praticar qualquer ato que enseje o seu prosseguimento, sob pena de aplicação de multa (art. 85, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal);

(2) encaminhe, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da ciência desta decisão, cópia do comprovante de publicação da suspensão do Pregão, e cópia de todos os documentos que fundamentam a decisão, para que seja encaminhada à Comissão Intergestores e  
de  
externa, sob pena de aplicação de multa (art. 85, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo

TC/MG



(3) preste esclarecimentos sobre o fato denunciado, se entender conveniente ou oportuno.

O Prefeito Municipal de Curvelo deverá ser informado de que, se o Pregão Eletrônico nº 49/2019 (Processo nº 142/2019) for anulado ou revogado, deverá encaminhar a este Tribunal cópia do comprovante de publicação da anulação ou revogação no prazo de cinco dias úteis, contados da respectiva publicação, sob pena de aplicação de multa (art. 85, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal).

Deverão ser disponibilizadas ao Prefeito Municipal de Curvelo cópias da presente decisão e da petição inicial acostada às fls. 1 a 15.

A Secretaria da 1ª Câmara deverá intimar a denunciante pelo e-mail informado na petição inicial ([juridica@vionpneus.com.br](mailto:juridica@vionpneus.com.br)) e disponibilizar àquela cópia desta decisão.

Adotadas as medidas acima, os autos deverão ser devolvidos ao meu Gabinete.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2019.

Durval Ângelo  
Conselheiro Relator  
(documento com assinatura digital)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução nº 02/2012 e na Decisão Normativa nº 04/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador nº 202853

CIDES-LESTE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
E SOCIAL DO LESTE DE MINAS - CIDES-LESTE

Avenida Moacir de Matos, nº 362, Centro, Caratinga - MG

CEP 35.300-055 TEL. (33) 3321-1172

CNPJ 12.963.113/0001-71

**D E S P A C H O**

DE: EQUIPE DE APOIO  
LICITAÇÃO: PRC 039/2019  
PREGÃO PRESENCIAL 018/2019

Após a regular publicação do Edital de Licitação e realização da sessão de abertura de envelopes e julgamento do certame em epígrafe, o licitante PNEUS LIDER PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI apresentou, tempestivamente, recurso contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio que declarou habilitada a empresa EL ELYON PNEUS EIRELI ME e vencedora do item 01 a proposta apresentada pela empresa FAROL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Regularmente comunicadas, a empresa EL ELYON PNEUS EIRELI ME apresentou suas contra razões de recurso, e a empresa FAROL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA permaneceu silente.

Desta forma, passamos a análise da admissibilidade da peça citada, **que preencheu os requisitos legais, razão pela qual a conhecemos.**

Passamos a análise de mérito.

A requerente alega, basicamente, que a decisão da equipe de apoio que declarou classificada as empresas citadas deve ser revista, mais especificamente com relação a empresa EL ELYON PNEUS EIRELI ME por se tratar de empresa punida com impedimento de contratar com o poder público, e com relação à proposta da empresa FAROL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA por ter ofertado item que não atende aos requisitos do edital.

Assevera que a Administração Pública, em razão do exposto, deve rever sua decisão, **inabilitando a primeira empresa e desclassificando a proposta da segunda empresa, tal qual previsto no edital.**

*[Handwritten signatures and initials]*



CIDES-LESTE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
E SOCIAL DO LESTE DE MINAS - CIDES-LESTE  
Avenida Moacir de Matos, nº 362, Centro, Caratinga - MG  
CEP 35.300-055 TEL. (33) 3321-1172  
CNPJ 12.963.113/0001-71



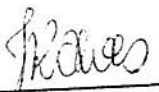
Em sede de retratação, entendemos que os argumentos apresentados pela recorrente são razoáveis e suficientes para comprovar o equívoco da administração, já que as empresas citadas realmente não atendem às condições do edital nos pontos citados.

Dessa forma, a Equipe de Apoio entende por bem DEFERIR o requerimento apresentado pela recorrente, declarando inabilitada a empresa EL ELYON PNEUS EIRELI ME, e desclassificado o item 01 da proposta apresentada pela empresa FAROL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Caratinga/MG, 13 de dezembro de 2019.

  
Pregoeiro Oficial

  
Equipe de Apoio

  
Equipe de Apoio







CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E  
SOCIAL DO LESTE DE MINAS - CIDES-LESTE

Avenida Moacir de Mattos, nº 362, Centro, Caratinga - MG  
CEP 35.300-047  
CNPJ 12.963.113/0001-71



**SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO**



DE: SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PARA: SETOR JURÍDICO

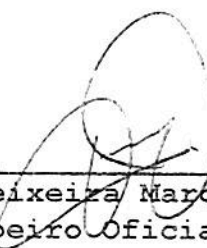
LICITAÇÃO: PRC 039/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Pregão Presencial 018/2019

Prezado(a) Senhor(a),

Encaminhamos ao serviço de Assessoria Jurídica do CIDES LESTE solicitação de Parecer Jurídico acerca da legalidade e regularidade da licitação: PRC 039/2019, modalidade: Pregão Presencial 018/2019, nos termos da Lei 8.666/93.

Caratinga/MG, 18 de dezembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Davi Teixeira Marques  
Pregoeiro Oficial



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
SOCIAL DO LESTE DE MINAS - CIDES-LESTE  
Avenida Moacir de Mattos, nº 362, Centro, Caratinga - MG  
CEP 35.300-047  
CNPJ 12.963.113/0001-71



**PARECER JURÍDICO**



DE: SETOR JURÍDICO

PARA: SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL 018/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRAS: 039/2019

Prezados Senhores,

Da análise da documentação que me foi apresentada por esse setor referente à licitação na modalidade Pregão Presencial 018/2019, Processo Administrativo de Compras 039/2019, cujo objeto é o FORNECIMENTO DE PNEUS, REFIL E SERVIÇOS DE BORRACHARIA, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO LESTE DE MINAS - CIDES LESTE, constatei que foram seguidos todos os procedimentos legais exigidos.

Assim, estou de acordo com a homologação do presente procedimento licitatório.

Este é o parecer, sem embargo de opiniões divergentes.

Caratinga/MG, 18 de dezembro de 2019.

Lauro Cesar F. F. Mafra

OAB/MG 98.079





CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E  
SOCIAL DO LESTE DE MINAS - CIDES-LESTE  
Avenida Moacir de Mattos, nº 362, Centro, Caratinga - MG  
CEP 35.300-047  
CNPJ 12.963.113/0001-71



## ATO DE HOMOLOGAÇÃO



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E  
SOCIAL DO LESTE DE MINAS - CIDES-LESTE  
Avenida Moacir de Mattos, nº 362, Centro, Caratinga - MG  
CEP 35.300-047  
CNPJ 12.963.113/0001-71

### ATO DE HOMOLOGAÇÃO

Homologo o procedimento da Licitação: PRC 0039/2019  
Pregão Presencial 0018/2019, para que a adjudicação nela  
procedida produza seus jurídicos e legais efeitos.

Ciência aos interessados, observadas as prescrições  
legais pertinentes.

Caratinga/MG, 20 de dezembro de 2019.

---

Wellington Moreira de Oliveira  
Presidente do CIDES LESTE



PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 0039/2019. PREGÃO  
PRESENCIAL Nº. 0018/2019

**CIDES LESTE, PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 039/2019,  
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 0018/2019. FICA  
ADJUDICADO O OBJETO AOS LICITANTES PNEUS  
LIDER PEÇAS E SERVIÇOS EIRELLI PORTADOR DO  
CNPJ 29.259.420/0001-79 E FAROL PEÇAS E SERVIÇOS  
LTDA PORTADOR DO CNPJ 29.315.34/0001-93 BEM  
COMO HOMOLOGADO O PROCESSO.  
CARATINGA/MG, 20 DE DEZEMBRO DE 2019.  
WELINGTON MOREIRA DE OLIVEIRA  
(\_\_\_\_\_), PRESIDENTE  
DO CIDES LESTE.**



  
CIDES-LESTE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL  
DO LESTE DE MINAS - CIDES-LESTE

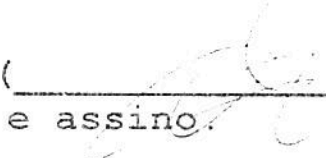
Avenida Moacir de Mattos, nº 362, Centro, Caratinga - MG  
CEP 35.300-047 - CNPJ 12.963.113/0001-71

LICITAÇÃO: PRC 039/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PREGÃO PRESENCIAL 018/2019

DATA DE ABERTURA: 22/11/2019

OBJETO: FORNECEDOR DE PNEUS, REFIL E SERVIÇOS DE  
BORRACHARIA, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO PARA  
ATENDER DEMANDAS DOS VEÍCULOS DO CONSÓRCIO CIDES  
LESTE.

EU, DAVI TEIXEIRA MARQUES (  ),  
Pregoeiro Oficial, subscrevo e assino.

CIDES-LESTE





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1084308

Data: 15/01/2020

## TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 160/525, protocolizada sob o n.º 5867411/2020, encaminhada por WELINGTON MOREIRA DE OLIVEIRA, em cumprimento à determinação de fl(s). 61.

Maria Valéria Menezes de Oliveira



Executor: M.V.M.O.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1084308

Data: 15/01/2020

## CERTIDÃO DE MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico a manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), em atendimento ao despacho de fls. 61.

WELINGTON MOREIRA DE OLIVEIRA

Anabella Marcatti Leôncio  
Gestor(a) em exercício



Executor: M.V.M.O.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1084308

Data: 15/01/2020

## TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos conclusos ao Relator em cumprimento à determinação de fl(s). 61.

Anabella Marcatti Leôncio  
Gestor(a) em exercício



Executor: M.V.M.O.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer*



**Processo:** 1084308  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** El Elyon Pneus Eireli – ME  
**Jurisdicionado:** CIDES-LESTE – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios do Leste de Minas

Retomando, trata-se de denúncia, com pedido de suspensão liminar do certame, formulada pela empresa El Elyon Pneus Eireli – ME, em face da ocorrência de supostas irregularidades no pregão presencial 18/2019, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios do Leste de Minas – CIDES-LESTE para registro de preços para o eventual fornecimento de pneus e prestação de serviços de borracharia, alinhamento e balanceamento.

Conforme já relatado às fls. 61/61v, a denunciante alega que, embora tenha sido inicialmente classificada na sessão de abertura das propostas, realizada no dia 06/12/2019, foi inabilitada após a análise de recurso impetrado por outra participante, em razão de ter sofrido penalidade aplicada pelo município de Bueno Brandão/MG.

A denúncia foi recebida em 19/12/2019 e os autos me vieram conclusos em 07/01/2020 para apreciação do pedido liminar. Na ocasião, antes de decidir acerca da suspensão do certame, determinei a intimação do presidente do CIDES-LESTE para que prestasse esclarecimentos sobre a atual fase do certame, bem como para que encaminhasse toda documentação relativa às fases interna e externa da licitação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Em cumprimento à determinação, foi juntada a documentação de fls. 160/525, oportunidade em que o Sr. Welington Moreira de Oliveira, presidente da entidade jurisdicionada, informou que o “certame mencionado se encontra na fase de homologação, de modo que o contrato administrativo ainda não foi celebrado para contratação do objeto licitado” (fl. 160).

Após, os retornaram-me conclusos.



Inicialmente, no que se refere à impugnada vedação à participação de empresa declarada suspensa de licitar e contratar junto a qualquer órgão da Administração Pública, destaca-se o conteúdo do item 3.4.c do edital da licitação em análise (fl. 180), *in verbis*:

3.4. Não será admitida nesta licitação a participação de empresas enquadradas em quaisquer das hipóteses a seguir elencadas:

(...)

c) que, por quaisquer motivos, tenham sido declaradas inidôneas ou punidas com suspensão por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, desde que o Ato tenha sido publicado na imprensa oficial, pelo órgão que praticou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

A esse respeito, a denunciante alega que a sanção de suspensão do direito de participação em licitação há de se manter restrita ao ente aplicador da penalidade. A partir desse raciocínio, entende que o Consórcio ampliou de forma equivocada o rol de aplicabilidade dessa pena, uma vez que, na prática, a denunciante informou ter sido apenada pelo município de Bueno Brandão (MG), implicando na sua proibição de participar do certame apenas naquele âmbito.

Sobre o assunto, cumpre destacar que a legislação que trata das normas gerais sobre licitações e contratos administrativos – Lei 8.666/1993, estabelece em seu art. 87 o seguinte:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a **Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a **Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (grifos nossos)

Deriva da própria Lei 8.666/1993 (art. 6º) a diferenciação entre os conceitos de “*Administração*” e “*Administração Pública*”, sendo esta “*a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e*

*dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”, enquanto aquela consiste em “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”.*

Em resumo, para os fins da Lei 8.666/1993, “Administração” é um conceito mais restrito, na medida em que envolve apenas o órgão, entidade ou unidade que está realizando a atuação. Ao passo que “Administração Pública” é toda a administração direta e indireta, de todos os entes da Federação, alcançando também as entidades sob controle e as fundações instituídas pelo poder público.

A partir dessa diferenciação, que, repita-se, decorre do próprio texto legal, há, atualmente, no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, sólido entendimento de que os efeitos da sanção de suspensão do direito de licitar, prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, são adstritos ao órgão ou entidade sancionadora. Destaca-se, nesse sentido, recente decisão proferida pelo Plenário daquela Corte de Contas, cujo enunciado transcrevo a seguir:

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade. (Acórdão 266/2019-Plenário; data da sessão: 13/02/2019; relator: Aroldo Cedraz)

Nessa mesma linha, têm-se os acórdãos 2.962/2015, 1.884/2015 e 504/2015, todos do Plenário do TCU.

A Segunda Câmara desta Corte também já se posicionou de igual modo, a julgar pela denúncia 835922, de relatoria do conselheiro Gilberto Diniz, apreciada na sessão de 1º/10/2015:

DENÚNCIA. APONTAMENTOS. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. ÍNDICES DE SOLIDEZ FINANCEIRA DOS PARTICIPANTES. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DECLARADAS INIDÔNEAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TEMA. NÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADES AOS RESPONSÁVEIS.



ARQUIVAMENTO. (...) 3) A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo superior a 2 anos), diante de exegese sistêmica desse diploma legal e de princípios que regem o direito sancionador, tem caráter menos gravoso do que a tipificada no inciso IV desse mesmo dispositivo legal (impedimento de contratar com a Administração), a qual, diferentemente daquela inscrita no inciso III, se estende a toda Administração Pública, tanto que essa última sanção pode ser aplicada, cumulativamente com a do inciso III, nas hipóteses em que há prejuízo ao erário. É dizer, havendo dano ao erário, o contratado declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública somente será reabilitado quando satisfeitos estes dois requisitos, cumulativamente: ressarcimento dos prejuízos que causou ao contratante e transcurso do prazo estipulado na sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

Logo, o que se percebe é que tanto o TCU quanto o TCEMG diferenciam as sanções de suspensão temporária e a declaração de inidoneidade sob o prisma da capilaridade dos seus efeitos, indicando que a primeira, de forma mais branda que a segunda, se limita à circunscrição da entidade da qual a punição se originou.

Sendo o referido entendimento consectário da aplicação sistemática do disposto nos arts. 6º, XI e XII, e 87, III e IV, da Lei 8.666/1993, entendo que os efeitos da sanção de suspensão temporária de participação em licitação (art. 87, III, Lei 8.666/1993) são, de fato, adstritos ao órgão ou entidade sancionadora.

Mesmo porque, se ambas as penalidades aplicadas por determinado órgão ou entidade fossem extensíveis a toda a Administração Pública, não haveria praticamente distinção entre elas, exceto quanto ao prazo de duração.

Por outro lado, imperioso destacar que a normatização própria do pregão – Lei 10.520/2002 – expressamente prevê que a empresa que adotar conduta inapropriada poderá ser impedida de “*licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios*”:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de

fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Quanto à abrangência dessa sanção, o TCU também possui firme jurisprudência no sentido de considerar que o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) configura pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, III, da Lei 8.666/1993), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, IV, da Lei 8.666/1993).

Para aquela Corte de Contas, a sanção de impedimento para licitar e contratar prevista na Lei 8.666/1993, conforme já destacado, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista na Lei 10.520/2002 produz efeitos no âmbito interno do ente federativo que a aplicar, ou seja, União, estados, Distrito Federal ou municípios.

Tal entendimento possui amparo em diversas deliberações, tais como os Acórdãos 2.530/2015, 1.003/2015, 2.081/2014, 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 408/2013, 739/2013, 842/2013, 1.006/2013, 1.017/2013, 2.073/2013, 2.242/2013, 2.556/2013 e 1.457/2014, todos do Plenário.

Depreende-se, assim, que a vedação à participação de empresas declaradas inidôneas (ou punidas com suspensão) junto a **qualquer órgão da Administração Pública**, bem como a inabilitação da denunciante fundada nessa previsão, consiste em aparente irregularidade, na medida em que amplia os efeitos punitivos das normas constantes do art. 87, III, da Lei 8.666/1993 e, especificamente, do art. 7º da Lei 10.520/2002. Em rigor, por se tratar de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabe interpretação restritiva.

No caso dos autos, embora tenha se sagrado vencedora da licitação e declarada inicialmente habilitada na sessão pública de abertura das propostas, a



empresa denunciante foi, em ato posterior (fl. 38), desclassificada do certame pela administração, com fundamento no ora examinado item 3.4.c do edital, o que demonstra que a aplicação da referida cláusula editalícia acarretou prejuízo prático ao interesse público e à lisura do certame.

Diante desse cenário, entendo, em sede de exame estrito do pedido cautelar, que há verossimilhança nas alegações da denunciante.

Sendo assim, presentes o *fumus boni iuris* (verossimilhança das alegações do denunciante) e o *periculum in mora* (tendo em vista que o certame se encontra em fase de homologação), **defiro** o pedido cautelar feito pela denunciante e, com fulcro no art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 267 do Regimento Interno, **determino a suspensão** (*ad referendum* da Segunda Câmara), na fase em que se encontra, do pregão presencial 18/2019, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios do Leste de Minas (CIDES-LESTE), até que seja resolvido o mérito da presente denúncia, devendo os responsáveis se absterem de promover quaisquer atos que ensejem o seu prosseguimento, sob pena de anulação e de aplicação de sanção pecuniária, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal.

À **Secretaria da Segunda Câmara** para que proceda em caráter de urgência, por *e-mail* e fac-símile, à intimação do **denunciante** e do presidente do CIDES-LESTE, **Sr. Welington Moreira de Oliveira**, acerca desta decisão, bem como para que adote as medidas cabíveis com vistas à submissão desta cautelar ao colegiado, a teor do disposto no art. 95, § 2º, da Lei Orgânica.

Fixo o **prazo de 5 (cinco) dias** para que a **Sr. Welington Moreira de Oliveira** comprove nos autos a adoção da medida ordenada, mediante a publicação do ato de suspensão, sob pena de multa, nos termos do acima citado art. 85, III da Lei Orgânica.

Após, transcorrido o prazo recursal pertinente, encaminhem-se os autos à



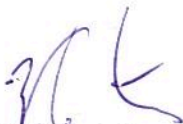
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer*



CEFEL e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para elaboração de manifestação preliminar.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2020.



Victor Meyer  
Relator





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

Ofício n. 733/2020 - SEC/2ª Câmara



Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2020

Senhor Presidente,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Victor Meyer, Relator da Denúncia n. 1084308, comunico-lhe que foi determinada, *ad referendum* da Segunda Câmara, a suspensão do Pregão Presencial n. 18/2019 deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios do Leste de Minas – CIDES-LESTE, na fase em que se encontra, até que seja resolvido o mérito da denúncia, devendo V. Sa. abster-se de promover quaisquer atos que ensejem o seu prosseguimento, sob pena de anulação e de aplicação de sanção pecuniária, prevista no artigo 85, inciso III da Lei Complementar n. 102/2008.

Comunico-lhe, ainda, que foi determinada a **intimação** de V. Sa. para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprove nos autos a adoção da medida cautelar ordenada, mediante a publicação do ato de suspensão, sob pena de multa prevista no mesmo dispositivo legal acima mencionado.

Atenciosamente,

Anabella Marcatti Leôncio  
Diretora, em exercício

Senhor  
Wellington Moreira de Oliveira  
Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social dos  
Municípios do Leste de Minas – CIDES-LESTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

**Ofício n. 734/2020 - SEC/2ª Câmara**



Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2020

Prezada Senhora,

Intimo a empresa El Elyon Pneus Eireli – ME, do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Victor Meyer, Relator da Denúncia n. 1084308, em face do Pregão Presencial n. 18/2019, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios do Leste de Minas – CIDES-LESTE.

Atenciosamente,

Anabella Marcatti Leônico  
Diretora, em exercício

A Senhora  
Márcia de Souza  
El Elyon Pneus Eireli - ME



Re: Denúncia n. 1084308

Fernando Marçal &lt;marcalrepresentacao@gmail.com&gt;

sex 17/01/2020 10:26

para: Secretaria da 2ª Câmara &lt;sec.segundacamara@tce.mg.gov.br&gt;;

Bom dia,

Recebido:

Atenciosamente,  
Departamento Jurídico.

Em sex., 17 de jan. de 2020 às 10:22, Secretaria da 2ª Câmara &lt;sec.segundacamara@tce.mg.gov.br&gt; escreveu:

Bom dia,

Segue, em anexo, o ofício n. 734/2020 - SEC/2ª Câmara e cópia do despacho do Conselheiro Relator da Denúncia n. 1084308.

Atenciosamente,

**SECRETARIA DA 2ª CÂMARA**

Tel.: (31) 3348-2187 - 3348-2189

sec.segundacamara@tce.mg.gov.br

| www.tce.mg.gov.br



Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente e no comprometimento com a redução de custos.

De: Email para impressoras TCE

Enviado: sexta-feira, 17 de janeiro de 2020 13:51

Para: Secretaria da 2ª Câmara

Assunto: Arquivo escaneado na impressora.

Em anexo, arquivo escaneado na impressora.

As informações contidas neste e-mail e anexos são para uso exclusivo do destinatário pretendido. Caso tenha recebido por engano, notifique o remetente e apague-o imediatamente. A sua divulgação não autorizada é expressamente proibida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1084308

Data: 17/01/2020

## TERMO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE INTIMAÇÃO

Juntei à(s) fl(s). 534 o(s) comprovante(s) referente(s) ao encaminhamento por meio eletrônico do(s) ofício(s) n. 734/2020, emitido(s) em cumprimento à determinação de fl(s). 528/531, cujo recebimento foi confirmado por email.

Maria Valéria Menezes de Oliveira



Executor: M.V.M.O.



## Secretaria da 2a Câmara

---

**De:** Cides Leste <cidesleste@yahoo.com.br>  
**Enviado em:** sexta-feira, 17 de janeiro de 2020 10:50  
**Para:** Secretaria da 2a Câmara  
**Assunto:** Re: Pregão Presencial n. 18/2019



Bom dia!!  
Acuso recebimento.

Davi Teixeira Marques  
Cides Leste

Em sexta-feira, 17 de janeiro de 2020 10:19:05 BRT, Secretaria da 2a Câmara  
<sec.segundacamara@tce.mg.gov.br> escreveu:

 **VOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DO E-MAIL**

Prezado Senhor,

Seguem, em anexo, o ofício n. 733/2020 - SEC/2ª Câmara e cópia do despacho do Conselheiro Relator da Denúncia n. 1084308.

Atenciosamente,

  
**SECRETARIA DA 2ª CÂMARA**  
Tel.: (31) 3348-2187 - 3348-2189  
[sec.segundacamara@tce.mg.gov.br](mailto:sec.segundacamara@tce.mg.gov.br)  
| [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)



Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente e no comprometimento com a redução de custos.

---

**De:** Email para impressoras TCE  
**Enviado:** sexta-feira, 17 de janeiro de 2020 13:48  
**Para:** Secretaria da 2a Câmara  
**Assunto:** Arquivo escaneado na impressora.

Em anexo, arquivo escaneado na impressora.

---

"As informações contidas neste e-mail e anexos são para uso exclusivo do destinatário pretendido. Caso tenha recebido por engano, notifique o remetente e apague-o imediatamente. A sua divulgação não autorizada é expressamente proibida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais."





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1084308

Data: 17/01/2020

## TERMO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE INTIMAÇÃO

Juntei à(s) fl(s). 536 o(s) comprovante(s) referente(s) ao encaminhamento por meio eletrônico do(s) ofício(s) n. 733/2020, emitido(s) em cumprimento à determinação de fl(s). 528/531, cujo recebimento foi confirmado por email.

Maria Valéria Menezes de Oliveira



Executor: M.V.M.O.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 06/02/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

**Processo:** 1084308  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** El Elyon Pneus Eireli – ME  
**Jurisdicionado:** CIDES-LESTE – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios do Leste de Minas

Submeto à ratificação deste Colegiado a decisão monocrática por mim proferida nos autos da Denúncia 1084308, cujo teor foi previamente disponibilizado, no sentido de determinar a suspensão do pregão presencial 18/2019, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios do Leste de Minas – CIDES-LESTE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Senhor Presidente,

Considero que o órgão municipal foi diligente ao buscar se resguardar de contratar com empresas inidôneas. Não é lógico nem justificável que a sanção decorrente de conduta irregular perante a Administração, em sentido amplo ou restrito, limite-se ao órgão ou entidade que a proferiu, sob pena de se tornar ineficaz, conforme inteligência do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 151.567, de relatoria do Ministro Peçanha Martins, publicado em 14/4/03, que adotou a corrente que estende os efeitos da sanção a qualquer órgão da Administração Pública, a saber:

“É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.”

Em idêntico sentido as decisões proferidas no Recurso Especial n.º 174.274/SP, de relatoria do Ministro Castro Meira, julgado em 19/10/04, e no Mandado de Segurança n.º 19.657/DF, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, apreciado em 14/8/13.



E, mais recentemente, decisão do TJMG, nestes termos:

Consoante pacífica jurisprudência do STJ, "a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública. (STJ, AgInt no REsp 1382362/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 31/03/2017). Segurança que se concede para anular o ato que considerou habilitada e declarou vencedora de pregão eletrônico sociedade empresária que no momento da abertura da licitação se encontrava impedida de licitar. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.17.041658-0/000, Relator(angel): Des.(angel) Belizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/10/2017, publicação da súmula em 24/10/2017)

A despeito da ampla competição, convém não olvidar, não é qualquer interessado que pode participar das licitações públicas, pois, em determinadas hipóteses, a lei veda a participação e a contratação.

Assim, no meu sentir, o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei n.º 8.666/93, razão pela qual a consequência lógica do termo utilizado pelo legislador da federação é a de que o licitante torna-se inidôneo perante qualquer órgão público do País.

Em face do exposto, rogo vênia ao relator para votar pelo regular andamento do processo licitatório.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Neste caso, em virtude do estágio atual do processo, eu também referendo a decisão monocrática exarada pelo Conselheiro Victor Meyer.

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA PELO CONSELHEIRO VICTOR MEYER, VENCIDO O CONSELHEIRO HAMILTON COELHO.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

## DENÚNCIA 1084308

**Denunciante:** El Elyon Pneus Eireli – ME, representada por Márcia de Souza  
**Jurisdicionado:** Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios do Leste de Minas – CIDES-LESTE  
**Parte:** Welington Moreira de Oliveira  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

### Segunda Câmara – 6/2/2020

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PNEUS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA. ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA DECORRENTE DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO APLICADA POR OUTRO MUNICÍPIO. PREJUÍZO PRÁTICO AO INTERESSE PÚBLICO E À LISURA DO CERTAME. PENALIDADE QUE DEVE SE MANTER RESTRITA AO ENTE APLICADOR. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* PREENCHIDOS. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. Para os fins da Lei 8.666/1993, “*Administração*” é um conceito mais restrito, na medida em que envolve apenas o órgão, entidade ou unidade que está realizando a atuação. Ao passo que “*Administração Pública*” é toda a administração direta e indireta, de todos os entes da Federação, alcançando também as entidades sob controle e as fundações instituídas pelo poder público.
2. Tanto o TCU quanto o TCEMG diferenciam as sanções de suspensão temporária e a declaração de inidoneidade sob o prisma da capilaridade dos seus efeitos, indicando que a primeira, de forma mais branda que a segunda, se limita à circunscrição da entidade da qual a punição se originou, consoante entendimento consectário da aplicação sistemática do disposto nos arts. 6º, XI e XII, e 87, III e IV, da Lei 8.666/1993.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em referendar a decisão monocrática que:

- I) deferiu o pedido cautelar feito pela denunciante e, com fulcro no art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 267 do Regimento Interno, determinou a suspensão, na fase em que se encontrava, do pregão presencial 18/2019, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios do Leste de Minas (CIDES-LESTE), até que fosse resolvido o mérito da presente denúncia, devendo os responsáveis se absterem de promover quaisquer atos que ensejassem o seu

prosseguimento, sob pena de anulação e de aplicação de sanção pecuniária, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal;

- II) determinou à Secretaria da Segunda Câmara que realizasse a intimação da denunciante e do presidente do CIDES-LESTE, Sr. Welington Moreira de Oliveira, por *e-mail* e fac-símile, acerca desta decisão, bem como que adotasse as medidas cabíveis com vistas à submissão desta cautelar ao colegiado, a teor do disposto no art. 95, § 2º, da Lei Orgânica;
- III) fixou o prazo de 5 (cinco) dias para que o Sr. Welington Moreira de Oliveira comprovasse nos autos a adoção da medida ordenada, mediante a publicação do ato de suspensão, sob pena de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica;
- IV) determinou, após transcorrido o prazo recursal pertinente, que os autos fossem encaminhados à CEFEL e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para elaboração de manifestação preliminar.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente em exercício Gilberto Diniz. Vencido o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de fevereiro de 2020.

GILBERTO DINIZ  
Presidente em exercício

VICTOR MEYER  
Relator

(assinado digitalmente)



## DENÚNCIA 1084308

**Denunciante:** El Elyon Pneus Eireli – ME, representada por Márcia de Souza  
**Jurisdicionado:** Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios do Leste de Minas – CIDES-LESTE  
**Parte:** Wellington Moreira de Oliveira  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS Segunda Câmara – 6/2/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

#### REFERENDUM

Submeto à ratificação deste Colegiado a decisão monocrática por mim proferida nos autos da Denúncia 1084308, cujo teor foi previamente disponibilizado, no sentido de determinar a suspensão do pregão presencial 18/2019, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios do Leste de Minas – CIDES-LESTE.

Retomando, trata-se de denúncia, com pedido de suspensão liminar do certame, formulada pela empresa El Elyon Pneus Eireli – ME, em face da ocorrência de supostas irregularidades no pregão presencial 18/2019, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios do Leste de Minas – CIDES-LESTE para registro de preços para o eventual fornecimento de pneus e prestação de serviços de borracharia, alinhamento e balanceamento.

Conforme já relatado às fls. 61/61v, a denunciante alega que, embora tenha sido inicialmente classificada na sessão de abertura das propostas, realizada no dia 06/12/2019, foi inabilitada após a análise de recurso impetrado por outra participante, em razão de ter sofrido penalidade aplicada pelo município de Bueno Brandão/MG.

A denúncia foi recebida em 19/12/2019 e os autos me vieram conclusos em 07/01/2020 para apreciação do pedido liminar. Na ocasião, antes de decidir acerca da suspensão do certame, determinei a intimação do presidente do CIDES-LESTE para que prestasse esclarecimentos sobre a atual fase do certame, bem como para que encaminhasse toda documentação relativa às fases interna e externa da licitação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Em cumprimento à determinação, foi juntada a documentação de fls. 160/525, oportunidade em que o Sr. Wellington Moreira de Oliveira, presidente da entidade jurisdicionada, informou que o “certame mencionado se encontra na fase de homologação, de modo que o contrato administrativo ainda não foi celebrado para contratação do objeto licitado” (fl. 160).

Após, os retornaram-me conclusos.

Inicialmente, no que se refere à impugnada vedação à participação de empresa declarada suspensa de licitar e contratar junto a qualquer órgão da Administração Pública, destaca-se o conteúdo do item 3.4.c do edital da licitação em análise (fl. 180), *in verbis*:

3.4. Não será admitida nesta licitação a participação de empresas enquadradas em quaisquer das hipóteses a seguir elencadas:

(...)

c) que, por quaisquer motivos, tenham sido declaradas inidôneas ou punidas com suspensão por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, desde que o Ato tenha sido publicado na imprensa oficial, pelo órgão que praticou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

A esse respeito, a denunciante alega que a sanção de suspensão do direito de participação em licitação há de se manter restrita ao ente aplicador da penalidade. A partir desse raciocínio, entende que o Consórcio ampliou de forma equivocada o rol de aplicabilidade dessa pena, uma vez que, na prática, a denunciante informou ter sido apenada pelo município de Bueno Brandão (MG), implicando na sua proibição de participar do certame apenas naquele âmbito.

Sobre o assunto, cumpre destacar que a legislação que trata das normas gerais sobre licitações e contratos administrativos – Lei 8.666/1993, estabelece em seu art. 87 o seguinte:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a **Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a **Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (grifos nossos)

Deriva da própria Lei 8.666/1993 (art. 6º) a diferenciação entre os conceitos de “Administração” e “Administração Pública”, sendo esta *“a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”*, enquanto aquela consiste em *“órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”*.

Em resumo, para os fins da Lei 8.666/1993, “Administração” é um conceito mais restrito, na medida em que envolve apenas o órgão, entidade ou unidade que está realizando a atuação. Ao passo que “Administração Pública” é toda a administração direta e indireta, de todos os entes da Federação, alcançando também as entidades sob controle e as fundações instituídas pelo poder público.

A partir dessa diferenciação, que, repita-se, decorre do próprio texto legal, há, atualmente, no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, sólido entendimento de que os efeitos da sanção de suspensão do direito de licitar, prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, são adstritos ao órgão ou entidade sancionadora. Destaca-se, nesse sentido, recente decisão proferida pelo Plenário daquela Corte de Contas, cujo enunciado transcrevo a seguir:

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.



(Acórdão 266/2019-Plenário; data da sessão: 13/02/2019; relator: Aroldo Cedraz)

Nessa mesma linha, têm-se os acórdãos 2.962/2015, 1.884/2015 e 504/2015, todos do Plenário do TCU.

A Segunda Câmara desta Corte também já se posicionou de igual modo, a julgar pela denúncia 835922, de relatoria do conselheiro Gilberto Diniz, apreciada na sessão de 1º/10/2015:

DENÚNCIA. APONTAMENTOS. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. ÍNDICES DE SOLIDEZ FINANCEIRA DOS PARTICIPANTES. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DECLARADAS INIDÔNEAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TEMA. NÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADES AOS RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO. (...) 3) A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo superior a 2 anos), diante de exegese sistêmica desse diploma legal e de princípios que regem o direito sancionador, tem caráter menos gravoso do que a tipificada no inciso IV desse mesmo dispositivo legal (impedimento de contratar com a Administração), a qual, diferentemente daquela inscrita no inciso III, se estende a toda Administração Pública, tanto que essa última sanção pode ser aplicada, cumulativamente com a do inciso III, nas hipóteses em que há prejuízo ao erário. É dizer, havendo dano ao erário, o contratado declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública somente será reabilitado quando satisfeitos estes dois requisitos, cumulativamente: ressarcimento dos prejuízos que causou ao contratante e transcurso do prazo estipulado na sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

Logo, o que se percebe é que tanto o TCU quanto o TCEMG diferenciam as sanções de suspensão temporária e a declaração de inidoneidade sob o prisma da capilaridade dos seus efeitos, indicando que a primeira, de forma mais branda que a segunda, se limita à circunscrição da entidade da qual a punição se originou.

Sendo o referido entendimento consectário da aplicação sistemática do disposto nos arts. 6º, XI e XII, e 87, III e IV, da Lei 8.666/1993, entendo que os efeitos da sanção de suspensão temporária de participação em licitação (art. 87, III, Lei 8.666/1993) são, de fato, adstritos ao órgão ou entidade sancionadora.

Mesmo porque, se ambas as penalidades aplicadas por determinado órgão ou entidade fossem extensíveis a toda a Administração Pública, não haveria praticamente distinção entre elas, exceto quanto ao prazo de duração.

Por outro lado, imperioso destacar que a normatização própria do pregão – Lei 10.520/2002 – expressamente prevê que a empresa que adotar conduta inapropriada poderá ser impedida de “licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios”:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de



até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Quanto à abrangência dessa sanção, o TCU também possui firme jurisprudência no sentido de considerar que o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) configura pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, III, da Lei 8.666/1993), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, IV, da Lei 8.666/1993).

Para aquela Corte de Contas, a sanção de impedimento para licitar e contratar prevista na Lei 8.666/1993, conforme já destacado, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista na Lei 10.520/2002 produz efeitos no âmbito interno do ente federativo que a aplicar, ou seja, União, estados, Distrito Federal ou municípios.

Tal entendimento possui amparo em diversas deliberações, tais como os Acórdãos 2.530/2015, 1.003/2015, 2.081/2014, 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 408/2013, 739/2013, 842/2013, 1.006/2013, 1.017/2013, 2.073/2013, 2.242/2013, 2.556/2013 e 1.457/2014, todos do Plenário.

Depreende-se, assim, que a vedação à participação de empresas declaradas inidôneas (ou punidas com suspensão) junto a **qualquer órgão da Administração Pública**, bem como a inabilitação da denunciante fundada nessa previsão, consiste em aparente irregularidade, na medida em que amplia os efeitos punitivos das normas constantes do art. 87, III, da Lei 8.666/1993 e, especificamente, do art. 7º da Lei 10.520/2002. Em rigor, por se tratar de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabe interpretação restritiva.

No caso dos autos, embora tenha se sagrado vencedora da licitação e declarada inicialmente habilitada na sessão pública de abertura das propostas, a empresa denunciante foi, em ato posterior (fl. 38), desclassificada do certame pela administração, com fundamento no ora examinado item 3.4.c do edital, o que demonstra que a aplicação da referida cláusula editalícia acarretou prejuízo prático ao interesse público e à lisura do certame.

Diante desse cenário, entendo, em sede de exame estrito do pedido cautelar, que há verossimilhança nas alegações da denunciante.

Sendo assim, presentes o *fumus boni iuris* (verossimilhança das alegações do denunciante) e o *periculum in mora* (tendo em vista que o certame se encontra em fase de homologação), **de firo** o pedido cautelar feito pela denunciante e, com fulcro no art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 267 do Regimento Interno, **determino a suspensão** (*ad referendum* da Segunda Câmara), na fase em que se encontra, do pregão presencial 18/2019, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios do Leste de Minas (CIDES-LESTE), até que seja resolvido o mérito da presente denúncia, devendo os responsáveis se absterem de promover quaisquer atos que ensejem o seu prosseguimento, sob pena de anulação e de aplicação de sanção pecuniária, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal.

À **Secretaria da Segunda Câmara** para que proceda em caráter de urgência, por *e-mail* e fac-símile, à intimação do **denunciante** e do presidente do CIDES-LESTE, **Sr. Wellington Moreira de Oliveira**, acerca desta decisão, bem como para que adote as medidas cabíveis com vistas à submissão desta cautelar ao colegiado, a teor do disposto no art. 95, § 2º, da Lei Orgânica.

Fixo o **prazo de 5 (cinco) dias** para que a **Sr. Welington Moreira de Oliveira** comprove nos autos a adoção da medida ordenada, mediante a publicação do ato de suspensão, sob pena de multa, nos termos do acima citado art. 85, III da Lei Orgânica.

Após, transcorrido o prazo recursal pertinente, encaminhem-se os autos à CEFEL e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para elaboração de manifestação preliminar.

Esta é a decisão que submeto a referendo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Senhor Presidente, considero que o órgão municipal foi diligente ao buscar se resguardar de contratar com empresas inidôneas. Não é lógico nem justificável que a sanção decorrente de conduta irregular perante a Administração, em sentido amplo ou restrito, limite-se ao órgão ou entidade que a proferiu, sob pena de se tornar ineficaz, conforme inteligência do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 151.567, de relatoria do Ministro Peçanha Martins, publicado em 14/4/03, que adotou a corrente que estende os efeitos da sanção a qualquer órgão da Administração Pública, a saber:

É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

Em idêntico sentido as decisões proferidas no Recurso Especial 174.274/SP, de relatoria do Ministro Castro Meira, julgado em 19/10/04, e no Mandado de Segurança 19.657/DF, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, apreciado em 14/8/13.

E, mais recentemente, decisão do TJMG, nestes termos:

Consoante pacífica jurisprudência do STJ, “a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública. (STJ, AgInt no REsp 1382362/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 31/03/2017). Segurança que se concede para anular o ato que considerou habilitada e declarou vencedora de pregão eletrônico sociedade empresária que no momento da abertura da licitação se encontrava impedida de licitar. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.17.041658-0/000, Relator(angel): Des.(angel) Belizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/10/2017, publicação da súmula em 24/10/2017)

A despeito da ampla competição, convém não olvidar, não é qualquer interessado que pode participar das licitações públicas, pois, em determinadas hipóteses, a lei veda a participação e a contratação.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Denúncia 1084308

Inteiro teor do acórdão - Página 8 de 8



Assim, no meu sentir, o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/93, razão pela qual a consequência lógica do termo utilizado pelo legislador da federação é a de que o licitante torna-se inidôneo perante qualquer órgão público do País.

Em face do exposto, rogo vênha ao relator para votar pelo regular andamento do processo licitatório.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, GILBERTO DINIZ:

Neste caso, em virtude do estágio atual do processo, eu também referendo a decisão monocrática exarada pelo Conselheiro Victor Meyer.

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA PELO CONSELHEIRO VICTOR MEYER, VENCIDO O CONSELHEIRO HAMILTON COELHO.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

\* \* \* \* \*

ahw/mp/rp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Coordenadoria de Sistematização das Deliberações e Jurisprudência*



DENÚNCIA Nº **1084308**

**CERTIDÃO**

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **13/03/2020**, a ementa e o inteiro teor do Acórdão da decisão, para ciência das partes.

**REUDER RODRIGUES MADUREIRA DE ALMEIDA - TC 2695-3**  
*(assinado digitalmente)*